

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Agostinho Patrus – PV
1º-Vice-Presidente: deputado Antonio Carlos Arantes – PSDB
2º-Vice-Presidente: deputado Cristiano Silveira – PT
3º-Vice-Presidente: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT
1º-Secretário: deputado Tadeu Martins Leite – MDB
2º-Secretário: deputado Carlos Henrique – PRB
3º-Secretário: deputado Arlen Santiago – PTB

SUMÁRIO

- 1 – PROPOSIÇÕES DE LEI**
- 2 – ATA**
 - 2.1 – 96ª Reunião de Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 19ª Legislatura
- 3 – MATÉRIA VOTADA**
 - 3.1 – Plenário
- 4 – ORDENS DO DIA**
 - 4.1 – Plenário
 - 4.2 – Comissões
- 5 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO**
 - 5.1 – Plenário
 - 5.2 – Comissões
- 6 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES**
- 7 – COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO PRESIDENTE**
- 8 – MANIFESTAÇÕES**
- 9 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA**
- 10 – ERRATAS**



PROPOSIÇÕES DE LEI

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 24.403

Dá denominação ao trecho da Rodovia LMG-677 que liga o Distrito de Ijicatu, no Município de José Gonçalves de Minas, ao entrocamento com a Rodovia BR-367, no Município de Turmalina, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominado Doutor Hugo Lopes de Macedo o trecho da Rodovia LMG-677 que liga o Distrito de Ijicatu, no Município de José Gonçalves de Minas, ao entrocamento com a Rodovia BR-367, no Município de Turmalina.

Art. 2º – Fica revogada a Lei nº 22.688, de 27 de outubro de 2017.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 23 de outubro de 2019.

Deputado Agostinho Patrus – Presidente

Deputado Tadeu Martins Leite – 1º-Secretário

Deputado Carlos Henrique – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 24.402

Declara de utilidade pública a entidade Turma da Bola, com sede no Município de Manhumirim.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Turma da Bola, com sede no Município de Manhumirim.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 23 de outubro de 2019.

Deputado Agostinho Patrus – Presidente

Deputado Tadeu Martins Leite – 1º-Secretário

Deputado Carlos Henrique – 2º-Secretário

**ATA****ATA DA 96ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 22/10/2019****Presidência dos Deputados Agostinho Patrus e Antonio Carlos Arantes**

Sumário: Comparecimento – Abertura – 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata – Correspondência: Ofícios – 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 1.226, 1.233 e 1.237 a 1.245/2019; Requerimentos nºs 3.192 a 3.203/2019; Requerimentos Ordinários nºs 714, 715, 717 e 718/2019 – Comunicações: Comunicações das Comissões de Cultura e dos Direitos da Mulher e dos deputados Dalmo Ribeiro Silva, Sávio Souza Cruz e Zé Guilherme – Acordo de Líderes; Decisão da Presidência – 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições – Palavras do Presidente – Comunicação da Presidência – Leitura de Comunicações – Despacho de Requerimentos: Requerimentos Ordinários nºs 714, 715, 717 e 718/2019; deferimento – 2ª Fase: Suspensão e Reabertura da Reunião – Chamada para recomposição de quórum; existência de número regimental para votação – Discussão e Votação de Proposições: Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.013/2019; encerramento da discussão; requerimento do deputado Gustavo Valadares; deferimento; votação nominal do projeto, salvo emendas e destaque; aprovação; votação nominal das Emendas nºs 2 a 4; aprovação; votação nominal da Emenda nº 1; rejeição – Declarações de Voto – Encerramento – Ordem do Dia.

Comparecimento

– Comparecem os deputados e as deputadas:

Agostinho Patrus – Antonio Carlos Arantes – Cristiano Silveira – Alencar da Silveira Jr. – Tadeu Martins Leite – Carlos Henrique – Arlen Santiago – André Quintão – Bartô – Beatriz Cerqueira – Betão – Betinho Pinto Coelho – Braulio Braz – Bruno Engler – Carlos Pimenta – Cássio Soares – Celinho Sintrocel – Coronel Henrique – Coronel Sandro – Dalmo Ribeiro Silva – Delegada Sheila – Doutor Jean Freire – Doutor Paulo – Doutor Wilson Batista – Duarte Bechir – Elismar Prado – Fábio Avelar de Oliveira – Fernando Pacheco – Glaycon Franco – Guilherme da Cunha – Gustavo Mitre – Gustavo Valadares – Hely Tarquínio – Inácio Franco – Ione Pinheiro – João Magalhães – João Vítor Xavier – Laura Serrano – Leninha – Léo Portela – Luiz Humberto Carneiro – Marília Campos – Mário Henrique Caixa – Marquinho Lemos – Noraldino Júnior – Osvaldo Lopes – Professor Cleiton – Professor Irineu – Raul Belém – Repórter Rafael Martins – Roberto Andrade – Rosângela Reis – Sargento Rodrigues – Sávio Souza Cruz – Thiago Cota – Ulysses Gomes – Virgílio Guimarães – Zé Guilherme – Zé Reis.

Abertura

O presidente (deputado Antonio Carlos Arantes) – Às 14h3min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o 2º-secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

– O deputado Elismar Prado, 2º-secretário “ad hoc”, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

– O deputado Tadeu Martins Leite, 1º-secretário, lê a seguinte correspondência:

OFÍCIOS

Do Sr. Evaldo Ferreira Vilela, presidente da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais – Fapemig –, encaminhando a prestação de contas dessa fundação relativa ao terceiro trimestre de 2019 e colocando-se à disposição desta Casa para apresentar os referidos dados presencialmente. (– À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição do Estado, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Juliano Ferreira, presidente da Câmara de Vereadores de Ouro Preto, solicitando seja realizada audiência pública para discutir a Portaria nº 33, de 2018, que regulamenta o art. 7º da Lei nº 22.839, de 2019. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Do Sr. Paulo Henrique Chiste da Silva, fisioterapeuta, parabenizando o deputado Professor Wendel Mesquita pela apresentação do Projeto de Lei nº 1.188/2019, manifestando seu apoio ao referido projeto e solicitando a esta Casa a tramitação da matéria em regime de urgência. (– Anexe-se ao referido projeto.)

Do Sr. Paulo Henrique Chiste da Silva, fisioterapeuta, parabenizando o deputado Professor Wendel Mesquita pela apresentação do Projeto de Lei nº 1.189/2019, manifestando seu apoio ao referido projeto e solicitando a esta Casa lhe seja dada a atenção necessária à sua aprovação. (– Anexe-se ao referido projeto.)

Do Sr. Carlos Eduardo Amaral Pereira da Silva, secretário de Estado de Saúde, prestando informações relativas ao Requerimento nº 934/2019, da Comissão de Saúde. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Daniel Diniz Nepomuceno, ministro de Estado do Turismo substituto, prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.665/2019, da Comissão Extraordinária de Turismo e Gastronomia. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Fabrício José da Fonseca Pinto, coordenador do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça do Patrimônio Público em exercício, prestando informações relativas ao Requerimento nº 1.101/2019, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do General Mario Lucio Alves de Araujo, secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública, prestando informações relativas ao Requerimento nº 630/2019, da Comissão de Prevenção e Combate às Drogas. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do General Mario Lucio Alves de Araujo, secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública, prestando informações relativas ao Requerimento nº 905/2019, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Da Sra. Julia Sant'Anna, secretária de Estado de Educação, prestando informações relativas ao Requerimento nº 556/2019, da Comissão de Educação. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

2ª Fase (Grande Expediente)**Apresentação de Proposições**

O presidente – A presidência passa a receber proposições.

– Nesta oportunidade, são encaminhadas à presidência as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 1.226/2019

Estabelece normas para o transporte rodoviário de passageiros intermunicipal por motorista particular no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O transporte rodoviário de passageiros intermunicipal por motorista particular rege-se pelo disposto nesta lei.

Art. 2º – Poderá exercer a atividade de transporte coletivo de passageiros intermunicipal todo cidadão brasileiro ou naturalizado com domicílio no Estado de Minas Gerais, desde que o condutor seja devidamente habilitado para o transporte remunerado de passageiros, conforme artigo 145, do CTB.

Art. 3º – Os veículos utilizados para este serviço serão autorizados pelo Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DEER-MG e deverão atender as seguintes especificações:

I – Os veículos sejam novos ou tenham no máximo 10 anos de uso e estejam em perfeito estado de conservação;

II – Os veículos tenham capacidade máxima de até 7 (sete) passageiros, incluindo o motorista;

III – Os veículos atendam a todas as normas de segurança estabelecidas pelos órgãos competentes.

Art. 4º – O valor das tarifas é livre, mas não poderá ultrapassar os valores cobrados pelos veículos de carreira por idêntico percurso.

Art. 5º – Idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos terão direito a no mínimo 1 (uma) vaga por viagem, desde que:

I – Possua renda mensal igual ou inferior a dois salários mínimos.

II – A passagem ou bilhete seja reservada com antecedência mínima de 24 horas.

III – Apresentem documento que comprovem esta condição.

Parágrafo único – Caso o assento esteja preenchido, o idoso na condição acima terá direito ao desconto mínimo de 50% (cinquenta por cento) do valor da passagem.

Art. 6º – É vedado o serviço de que trata esta lei através de empresas, sendo obrigatório o exercício da referida atividade por pessoa física.

Art. 7º – Compete ao DEER-MG a fiscalização e execução, bem como conceder as permissões para o serviço de transporte intermunicipal rodoviário por motorista particular.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de outubro de 2019.

Deputado Zé Reis, Vice-Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Vice-Líder do Bloco Liberdade e Progresso (PSD).

Justificação: A locomoção dos moradores de pequenos municípios não é atendida pelo mesmo sistema de logística das grandes metrópoles ou regiões metropolitanas, ficando desassistidas pelo poder público no que se refere principalmente ao deslocamento intermunicipal da população.

A única saída para essa população é utilizar-se de meios de transportes alternativos, através do serviço de táxis que circulam de uma cidade para outra.

Inicialmente, cumpre destacar que, ir e vir é um direito fundamental e está expresso na Constituição Federal de 1988, que se encontra no artigo 5º, inciso XV: “É livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou sair com seus bens”, sendo assim, não cabe ao Estado criar obstáculos a esse direito fundamental.

Por outro lado, é importante observar o direito a livre iniciativa, previsto na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 170, que diz que “É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei”.

Assim, cabe ao Estado garantir que seus cidadãos possam ter livre acesso a todo o território e ao mesmo tempo, deixar àqueles que queiram empreender, que exerçam sua atividade na melhor forma possível.

A finalidade deste Projeto de Lei é exatamente levar o encontro de duas garantias constitucionais à população através de regulamentação por parte do Estado.

Sento esta matéria de grande relevância para toda a nossa população mineira, submeto este à apreciação dos Nobres Pares e conto com o apoio para aprovação do referido projeto.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Alencar da Silveira Jr. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.155/2019, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.233/2019

Declara de utilidade pública o Centro Nacional de Africanidade e Resistência Afro-brasileiro – CENARAB –, com sede no Município de Belo Horizonte .

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Centro Nacional de Africanidade e Resistência Afro-brasileiro – CENARAB –, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de outubro de 2019.

Deputado Virgílio Guimarães, Vice-Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária (PT).

Justificação: Centro Nacional de Africanidade e Resistência Afro-brasileiro –CENARAB –, é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com autonomia administrativa e financeira. Tem como objetivos principais e permanentes planejar e coordenar programas, projetos e ações institucionais que se refiram à tradição de Matriz Africana e a cultura negra, para erradicar o racismo, a discriminação e o preconceito racial, com vistas a promover o exercício da cidadania e da consciência da Matriz Africana.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Direitos Humanos, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.237/2019

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Arcos o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Arcos o imóvel com área de 10.326m² (dez mil e trezentos e vinte e seis metros quadrados), e respectivas benfeitorias, situado no distrito rural denominado Barra do Melo, no Município de Arcos, e registrado sob o nº 994, a fls. 133 do Livro 3–b, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Arcos.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se a administração pública direta ou indireta municipal.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de 5 (cinco) anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de outubro de 2019.

Deputado Antonio Carlos Arantes, 1º-Vice-Presidente (PSDB).

Justificação: Esta proposição tem por escopo autorizar a doação, ao Município de Arcos, de imóvel com área de 10.326 m², localizados no distrito rural da Barra do Melo.

A administração municipal pretende utilizar esse bem para realização de atividades de interesse social.

Neste imóvel funcionou a Escola Estadual da Barra do Melo que a 3 décadas está sem utilização e hoje sem atividade está se deteriorando.

Tendo em vista o benefício que essa transferência de domínio trará à população, especialmente na zona rural do município que é carente de opções de locais para a realização das atividades.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.238/2019

Revoga a lei que menciona.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica revogada a Lei nº 22.258, de 27 de julho de 2016.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de outubro de 2019.

Deputado Bruno Engler (PSL)

Justificação: Em razão da inocuidade da Lei nº 22.258, de 27 de julho de 2016, que proíbe o porte de arma branca no Estado em distintas situações do cotidiano, sem haver nenhuma necessidade para tanto, conto com o apoio dos pares para a aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Segurança Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.239/2019

Declara de utilidade pública a Associação Beneficente Ação Jovem de Medina , com sede no Município de Medina .

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Beneficente Ação Jovem de Medina, com sede no Município de Medina.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de outubro de 2019.

Deputado Duarte Bechir, Presidente da Comissão de Redação e Vice-Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência (PSD).

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.240/2019

Altera a Lei nº 22.231, de 20 de julho de 2016, que dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais no Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O § 1º do art. 2º da Lei nº 22.231, de 20 de julho de 2016, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 2º – (...)

§ 4º – Fica proibida de obter a guarda do animal agredido, bem como de outros animais, a pessoa que comprovadamente cometer maus-tratos contra animais domésticos que estejam sob sua guarda ou de outrem, no Estado.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de outubro de 2019.

Deputado Osvaldo Lopes (PSD)

Justificação: Este projeto de lei visa cumprir com o dever do Estado de zelar pelo bem-estar animal, impedindo que animais domésticos vítimas de maus-tratos tenham sua guarda devolvida à pessoa causadora das agressões, bem como impedindo que o agressor possa ser tutor de novos animais.

A Constituição Federal incumbiu ao poder público a proteção da fauna e a vedação de práticas que provoquem a extinção de espécies ou submissão de animais à crueldade.

Tanto a Constituição Federal como a Constituição Estadual contêm dispositivos de proteção à fauna e, no contexto dos atuais valores sociais, isso significa preservar as espécies animais, respeitar a vida desses seres e rejeitar quaisquer atos cruéis e estressantes praticados contra esse grupo. Ainda na Carta Magna, encontramos o registro de que o Estado pode legislar concorrentemente sobre a fauna. No âmbito da legislação concorrente, cabe à União estabelecer as normas gerais sobre o tema, devendo os demais entes federativos (estados e Distrito Federal) observar as diretrizes federais estabelecidas quando do exercício da competência suplementar que lhes cabe.

Necessário ressaltar que é crescente o número de ocorrências relativas a maus-tratos aos animais (mutilação, abandono, agressão etc.), fatos esses expostos pela mídia, o que gera repúdio por parte do povo. Sendo assim, existe a necessidade de proteção a

eles, o que é de interesse público, geral e sobrepõe-se ao interesse privado. O Estado é constitucionalmente competente para promover a tutela.

Nesse mesmo contexto de proteção aos direitos do meio ambiente e conservação/preservação dos animais, a Lei Federal nº 9.605, de 1998 estabelece em seus arts. 29 e 32 as devidas punições para a prática de maus-tratos aos animais, incluindo detenção de 3 meses a 1 ano mais multa.

Com isso, é possível ao Estado, no exercício de sua competência complementar e com o intuito de atribuir efetividade à proibição de maltratar animais por meio da prática de determinadas condutas, estabelecer que as pessoas que praticaram atos de agressão contra seus animais não voltem a tê-los sob sua guarda, nem que seja possível a tais indivíduos terem consigo quaisquer outros animais. O Estado está, portanto, exercendo sua competência legislativa complementar sobre a matéria aqui debatida, objetivando trazer efetividade à pena imposta.

Diante do exposto, considerando a causa tão nobre e relevante, peço o apoio dos ilustres membros desta Casa para a aprovação do projeto de lei em tela e posterior remessa ao Excelentíssimo Senhor Governador para sanção.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Noraldino Júnior. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 90/2019, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.241/2019

Dispõe sobre a cassação da inscrição estadual de empresas que provoquem maus-tratos a animais no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As empresas instaladas no Estado terão sua inscrição estadual cassada quando ficar comprovado, após o devido trâmite judicial, que foram responsáveis por atos que possam ser configurados como maus-tratos a animais.

§ 1º – Para efeitos desta lei, são considerados maus-tratos os atos previstos no art. 32 da Lei Federal nº 9.605, de 1998, tais como abusar, ferir, mutilar, infligir dor ou sofrimento e/ou submeter animal vivo a experiência dolorosa ou cruel, nos casos previstos naquela legislação.

§ 2º – O disposto nesta lei aplica-se a animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Art. 2º – A cassação da inscrição estadual dar-se-á depois do trânsito em julgado da sentença condenatória do processo judicial relativo ao delito de maus-tratos a animais, do qual a empresa é responsável.

§ 1º – Não será concedida nova inscrição estadual à empresa responsável por atos comprovados que configurem maus-tratos a animais, conforme disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º – A proibição a que se refere o parágrafo anterior será pelo prazo de cinco anos, contados do trânsito em julgado da decisão judicial a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 3º – Esta lei será regulamentada no prazo de cento e oitenta dias da data de sua publicação.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de outubro de 2019.

Deputado Osvaldo Lopes (PSD)

Justificação: Este projeto de lei visa fortalecer a defesa dos direitos dos animais e sua efetiva proteção contra todas as formas de maus-tratos.

Ocorrido em 28 de novembro de 2018, o caso da cadela Manchinha, que foi brutalmente espancada por seguranças da rede de supermercados Carrefour de Osasco em São Paulo, causou enorme comoção popular. Segundo testemunhas, após ser abandonada nas imediações, a cadela passou a ficar no estacionamento do estabelecimento, onde era cuidada informalmente por funcionários da loja. No fatídico dia, porém, por motivos inaceitáveis e apurados pelas autoridades competentes, seguranças terceirizados que atuavam a serviço da loja decidiram envenenar e espancar a cadela com um cano de metal. Devido a tais graves ferimentos, a cadela não resistiu e acabou por falecer, tornando-se um caso de comoção nacional.

Este infelizmente foi apenas um entre inúmeros casos trágicos envolvendo animais vítimas de maus-tratos. O que se busca, com este projeto, é punir as empresas responsáveis por tal crueldade, sejam as violências que estimulam tais atos covardes, sejam as que consentem ou se omitem diante do ato praticado por seus funcionários ou prestadores de serviço.

O poder público não pode mais se omitir diante da cruel violência e covardia praticada contra animais. Por isso acreditamos que, apenas com punição exemplar para os agressores e também para as empresas responsáveis por tais práticas, atingiremos o intuito de acabar com os maus-tratos a esses seres indefesos que clamam por nossa proteção, diante de tantos casos que os levam a morte.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Noraldino Júnior. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 437/2019, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.242/2019

Dispõe sobre a inclusão de produtos de origem orgânica ou de base agroecológica na alimentação fornecida aos pacientes dos hospitais da rede estadual.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam autorizados os hospitais das redes pública e privada do Estado a fornecerem produtos de origem orgânica ou de base agroecológica na alimentação aos seus pacientes.

Parágrafo único – Caracteriza-se como produto orgânico, seja *in natura* ou processado, aquele obtido em sistema orgânico de produção agropecuária ou oriundo de processo extrativista sustentável e não prejudicial ao ecossistema local, nos termos do art. 2º, *caput*, da Lei Federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003.

Art. 2º – Na aquisição dos produtos orgânicos ou de base agroecológica, serão observados os seguintes critérios de preferência:

I – quanto aos produtores orgânicos:

- a) os cadastrados no Cadastro Nacional de Produtores Orgânicos;
- b) os organizados em associações e cooperativas;
- c) os enquadrados no conceito de agricultura familiar;

II – demais produtores;

III – quanto à origem dos produtos orgânicos ou de base agroecológica, sendo urbano, periurbano ou rural:

- a) os produzidos no município onde se localize a unidade hospitalar;
- b) os produzidos no Estado de Minas Gerais, quando em igualdade de condições de preço, qualidade e prazo de entrega em relação aos produtos orgânicos provenientes dos demais estados da Federação;
- c) os provenientes dos demais estados da Federação.

Parágrafo único – Nas hipóteses de contratos de aquisição de gêneros alimentícios por empresas terceirizadas, eles deverão conter cláusulas prevendo sua nulidade em caso do não cumprimento do percentual exigido nesta lei.

Art. 3º – Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de cento e oitenta dias.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de outubro de 2019.

Deputado Osvaldo Lopes (PSD)

Justificação: A presente proposição legislativa busca melhorar a qualidade da alimentação que é servida aos pacientes dos hospitais das redes pública e privada de saúde do Estado, pois se tem conhecimento de que os alimentos orgânicos reúnem mais vitaminas, minerais e outros nutrientes do que aqueles cultivados no âmbito da agricultura tradicional.

Além disso, essa iniciativa objetiva também criar, progressivamente, uma cultura de substituição dos alimentos oriundos da agricultura tradicional, na qual se observa o uso corrente, absurdo de agrotóxicos, por aqueles de origem orgânica, nos hospitais da rede pública de Minas Gerais.

Com o intuito de que se promova o bem-estar e uma melhoria das condições gerais de recuperação da saúde dos pacientes dos hospitais da rede pública do Estado de Minas Gerais, é necessário atentar para essa necessidade de qualificação de alimentação que lhes é servida.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.243/2019

Dispõe sobre a garantia de disponibilização de alimento e água aos animais de rua pelos cidadãos em espaços públicos no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica assegurado o fornecimento de alimentação e água aos animais de rua, por qualquer cidadão, nos espaços públicos do Estado.

Parágrafo único – Os custos com o disposto neste artigo são de responsabilidade do alimentante.

Art. 2º – A disponibilização de alimento e água aos animais de rua nos espaços públicos deve obedecer aos seguintes critérios:

I – é recomendável a utilização de vasilhas reutilizáveis ou a instalação de comedouros e bebedouros em tubos de PVC nos espaços e de preferência onde haja uma cobertura para não estragar a ração;

II – devem ser oferecidas pequenas porções de ração ou outro alimento ao animal, evitando o acometimento de torção gástrica ou morte pela ingestão rápida de alimento e água;

III – caso o animal se mostre relutante em ingerir o alimento ou água, não deve ser praticado ato que o force a fazê-lo;

Art. 3º – Fica vedado o impedimento e/ou sanção, por particular ou por qualquer agente do poder público, à disponibilização de alimento e água aos animais de rua.

Art. 4º – Esta lei será regulamentada no prazo de cento e oitenta dias.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de outubro de 2019.

Deputado Osvaldo Lopes (PSD)

Justificação: São recorrentes as denúncias que chegam a mim com relação a pessoas e agentes públicos que impedem os cidadãos de oferecerem alimento e água aos animais de rua em espaços públicos. E é sabido que muitos desses animais são vítimas de abandono e até mesmo de maus-tratos.

Para evitar que o referido impedimento se torne costumeiro, dá-se a necessidade de aprovação deste projeto de lei, para que nosso estado se adeque à legislação internacional e federal no sentido de defesa dos direitos dos animais.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.244/2019

Dispõe sobre a criação do Cadastro Estadual de Protetores e Cuidadores de Animais no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica autorizada a criação do Cadastro Estadual de Protetores e Cuidadores de Animais no Estado.

§ 1º – Por cuidadores e protetores entende-se toda pessoa física que, de forma frequente, cuide ou alimente animais comunitários, acolha animais de forma definitiva ou para intermediar adoção, recolhendo-os das ruas e providenciando os cuidados e procedimentos necessários para que tenham sua saúde e integridade física restabelecida, encaminhando-os para adoção, castração, vacinação e demais cuidados necessários.

§ 2º – Para que seja efetivado o cadastro como protetor ou cuidador, será necessária declaração emitida por uma organização não governamental protetora de animais devidamente regulamentada e declaração de um veterinário devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária, declarando que são praticados pelo protetor ou cuidador os atos previstos no parágrafo anterior.

Art. 2º – O cadastro será feito na Secretaria de Estado do Meio Ambiente, por meio do número de cadastro nacional de pessoas físicas do protetor ou cuidador, coletando-se dados pessoais, comprovante de endereço no Estado e assinatura no cadastro, bem como os dados completos do local de acolhimento dos animais, se houver.

Parágrafo único – Somente poderão ser cadastrados protetores ou cuidadores residentes no Estado de Minas Gerais.

Art. 3º – O cadastro dos cuidadores ou protetores na Secretaria de Estado do Meio Ambiente tem como finalidade dar e regulamentar benefícios dos programas públicos gratuitos fornecidos pelos órgãos públicos estaduais ou municipais, relativos aos processos de castração, vacinação e atendimento emergencial de animais que estejam sob os cuidados dos referidos protetores ou cuidadores.

Parágrafo único – Não haverá limitação de cotas para protetores ou cuidadores referentes aos serviços públicos mencionados no *caput* deste artigo.

Art. 4º – Os cuidadores ou protetores deverão manter em arquivo de fácil acesso os laudos de inspeção, documentação sobre o tratamento e procedimentos feitos, prontuário atualizado, carteira de vacinação e comprovante de castração de cada animal, para eventuais inspeções de rotina pelos órgãos competentes.

Parágrafo único – Os registros a que se refere este artigo deverão ser disponibilizados para consulta sempre que solicitados pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente.

Art. 5º – Esta lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de cento e oitenta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de outubro de 2019.

Deputado Osvaldo Lopes (PSD)

Justificação: É sabido que o Poder Público não dispõe de recursos suficientes para o resgate de animais de ruas, abandonados ou em situação de risco, ficando os cuidadores ou protetores responsáveis, voluntariamente, por acolhê-los, tratar e alimentar esses animais.

O objetivo do presente projeto de lei é criar um cadastro que possibilitará às pessoas que prestem esse relevante serviço voluntário ter acesso, de forma facilitada, aos programas públicos de castração, vacinação e outros que surgirem.

É importante que se facilite o trabalho dos cuidadores ou protetores, pois quanto mais encontrarem facilidade para realizá-lo, o farão em maior quantidade, diminuindo as zoonoses e, conseqüentemente, trazendo benefícios à saúde pública, o que beneficia a população e o próprio Poder Público.

Portanto, este projeto de lei é de relevante cunho social, legal e de grande importância para a população.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.245/2019

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 1º da Lei nº 20.002, de 2/1/2012.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 20.002, de 2/1/2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – (...)

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* será destinado a abrigar instalações municipais de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta e do Poder Legislativo Municipal.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Reuniões, 21 de outubro de 2019.

Deputado Antonio Carlos Arantes, 1º-Vice-Presidente (PSDB).

Justificação: No ano de 2012 o então Governador, hoje Senador do Estado de Minas Gerais Antonio Augusto Junho Anastasia, encaminhou ao legislativo estadual a mensagem 88/2011 contendo proposta contida no Projeto de Lei nº 2.291/2011, que deu origem ao texto da lei que propomos adequação.

O município visando dar a melhor destinação útil ao imóvel construiu o principal posto de saúde da cidade, edificou uma farmácia e uma unidade do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS.

Em vista do tamanho do imóvel e de sua posição estratégica para atendimento aos munícipes vimos acertar o objeto da norma de forma a permitir o atendimento não só na área da saúde como também de outras importantes que sejam de interesse da administração e necessário a governabilidade.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 3.192/2019, do deputado Elismar Prado, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – pedido de providências para que autorize a reabertura dos cursos de educação profissional técnica de nível médio na Escola Estadual Santa Juliana de 1º e 2º graus. (– À Comissão de Educação.)

Nº 3.193/2019, do deputado Elismar Prado, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – pedido de providências para que autorize a oferta de cursos técnicos profissionalizantes na Colônia Santa Isabel, em Betim. (– À Comissão de Educação.)

Nº 3.194/2019, da Comissão da Pessoa com Deficiência, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado da Educação pedido de providências para que os pais de alunos com deficiência possam optar pela instituição de ensino especial em que desejam matricular seus filhos.

Nº 3.195/2019, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais civis e militares e os bombeiros militares que participaram da operação, realizada em 17/9/2019, em Visconde do Rio Branco, que resultou na prisão de dois indivíduos, um dos quais foragido da justiça, e na apreensão de 56 pinos de cocaína, 95 munições de 9mm, material utilizado para embalagem de drogas, uma barra de maconha, com 21 buchas contendo a mesma substância, roupas, três celulares e duas armas de fogo. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 3.196/2019, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais civis que atuaram na ocorrência, em 11/10/2019, no Município de Uberaba, que resultou na prisão de dois traficantes na BR-262, em um veículo Voyage que transportava 175 quilos de maconha, e na apreensão de uma arma de fogo; e, posteriormente, na apreensão de mais 1,4 tonelada de maconha em um depósito no Triângulo Mineiro e na prisão de duas pessoas envolvidas, prestando assim relevantes serviços à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 3.197/2019, do deputado Professor Irineu, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para que o comando-geral do Corpo de Bombeiros de Minas Gerais determine a criação e a implantação de programa regular de capacitação de brigadas de incêndios, compostas por moradores voluntários, em localidades que não disponham de unidades do Corpo de Bombeiros, principalmente aquelas com patrimônios tombados pelo Município, pelo Estado e pela União. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 3.198/2019, do deputado Professor Wendel Mesquita, em que requer seja formulado voto de congratulações com Dom José Aristeu Vieira pelos 40 anos de sua ordenação presbiteral. (– À Comissão de Cultura.)

Nº 3.199/2019, do deputado Coronel Henrique, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Centro de Instrução e Adaptação da Aeronáutica – Ciaar –, com a Escola Preparatória de Cadetes do Ar – Epcar – e com os profissionais da aeronáutica pelo Dia do Aviador e da Força Aérea Brasileira, comemorado em 23 de outubro. (– À Comissão de Transporte.)

Nº 3.200/2019, do deputado Professor Cleiton, em que requer seja formulado voto de congratulações com Laura Medeiros de Oliveira, Pedro Vitor Alves da Silva, Webert William dos Santos Mota e Gustavo de Souza Neves pela conquista da medalha de ouro na etapa estadual da Olimpíada Brasileira de Robótica – 2019. (– À Comissão de Educação.)

Nº 3.201/2019, do deputado Bruno Engler, em que requer seja encaminhado aos secretários de Estado de Segurança Pública e de Planejamento pedido de providências para designação de agentes penitenciários e destinação de viaturas para estruturar as unidades prisionais de Curvelo, Diamantina, Três Marias, Pirapora e Serro. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 3.202/2019, do deputado Mauro Tramonte, em que requer seja encaminhado ao Comando da Aeronáutica – Comaer – pedido de providências para a implantação de uma base do Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aéreos – Cenipa – no Estado. (– À Comissão de Transporte.)

Nº 3.203/2019, do deputado Agostinho Patrus, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para concessão do título de Cidadão Honorário de Minas Gerais ao Sr. Nedens Ulisses Freire Vieira, procurador-geral de justiça do Estado, no período de 2000 a 2004. (– À Comissão de Administração Pública.)

REQUERIMENTOS ORDINÁRIOS

Nº 714/2019, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que requer a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 1.652/2015.

Nº 715/2019, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que requer a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 1.649/2015.

Nº 717/2019, do deputado Bruno Engler, em que requer a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 1.186/2019.

Nº 718/2019, do deputado Agostinho Patrus, em que requer o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.982/2018.

Comunicações

– São também encaminhadas à presidência comunicações das Comissões de Cultura e dos Direitos da Mulher e dos deputados Dalmo Ribeiro Silva, Sávio Souza Cruz e Zé Guilherme.

– Vem à Mesa:

ACORDO DE LÍDERES

A totalidade dos líderes com assento nesta Casa acordam que fica dispensado o pronunciamento de oradores inscritos no Grande Expediente da 96ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 19ª Legislatura.

Sala das Reuniões, 22 de outubro de 2019.

Gustavo Valadares – Cássio Soares – Sávio Souza Cruz – André Quintão – Inácio Franco – Ulysses Gomes.

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A presidência acolhe o acordo e determina seu cumprimento.

Mesa da Assembleia, 22 de outubro de 2019.

Antonio Carlos Arantes, no exercício da presidência.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O presidente – A presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da presidência e de deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Palavras do Presidente

A presidência informa ao Plenário que o Projeto de Lei nº 1.165/2019, que atualiza o Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado – PMDI; o Projeto de Lei nº 1.166/2019, que institui o Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – para o quadriênio 2020-2023; e o Projeto de Lei nº 1.167/2019, que estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Estado de Minas Gerais e do Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado para o exercício financeiro de 2020, todos do governador do Estado, foram publicados no *Diário do Legislativo* de hoje, dia 22/10/2019. A presidência informa, ainda, que o prazo de 20 dias para apresentação de emendas aos projetos na Comissão de Fiscalização Financeira terá início amanhã, dia 23/10/2019, e será encerrado no dia 11/11/2019.

Comunicação da Presidência

A presidência informa ao Plenário que foi aprovado, nos termos do parágrafo único do art. 103 do Regimento Interno, o Requerimento nº 3.194/2019, da Comissão da Pessoa com Deficiência. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

– A seguir, o presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões de Cultura – aprovação, na 22ª Reunião Ordinária, em 16/10/2019, dos Requerimentos nºs 3.118 e 3.125/2019, do deputado Professor Wendel Mesquita; e dos Direitos da Mulher – aprovação, na 14ª Reunião Ordinária, em 17/10/2019, do Requerimento nº 3.121/2019, do deputado Sargento Rodrigues; e pelo deputado Zé Guilherme – informando sua filiação ao Progressistas – PP – em 30/9/2019 (Ciente. Publique-se.).

Despacho de Requerimentos

– A seguir, o presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso VIII do art. 232 do Regimento Interno, os Requerimentos Ordinários nºs 714 e 715/2019, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita, respectivamente, a retirada de tramitação dos Projetos de Lei nºs 1.652 e 1.649/2015, e o Requerimento Ordinário nº 717/2019, do deputado Bruno Engler, em que solicita a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 1.186/2019 (Arquivem-se os projetos.); e, nos termos do inciso XXXII do art. 232 do Regimento Interno, o Requerimento Ordinário nº 718/2019, do deputado Agostinho Patrus, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.982/2018.

2ª Fase

O presidente – Esgotada a matéria destinada a esta fase, a presidência passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

Suspensão da Reunião

O presidente – A presidência vai suspender a reunião por 10 minutos, para entendimentos entre as lideranças sobre a apreciação da matéria constante na pauta. Estão suspensos os nossos trabalhos.

Reabertura da Reunião

O presidente (deputado Agostinho Patrus) – Estão reabertos os nossos trabalhos. Solicito ao secretário que proceda à chamada dos deputados para a recomposição de quórum.

O secretário – (– Faz a chamada.)

O presidente – Responderam à chamada 44 deputados. Portanto, há quórum para votação.

Discussão e Votação de Proposições

O presidente – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.013/2019, do governador do Estado, que institui o Fundo Estadual de Segurança Pública de Minas Gerais. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Segurança Pública opina pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Segurança Pública, e com as Emendas nºs 3 e 4, que apresenta. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Vem à Mesa requerimento do deputado Gustavo Valadares, em que solicita a votação destacada da Emenda nº 1. A presidência defere o requerimento, de conformidade com o inciso XVII do art. 232 do Regimento Interno. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal, de conformidade com o parágrafo único do art. 55, c/c o art. 63, da Constituição do Estado. A fim de proceder a votação pelo processo eletrônico, a

presidência solicita às deputadas e aos deputados que ainda não registraram sua presença no painel que façam o registro biométrico no terminal e, em seguida, registrem seu voto. Em votação, o projeto, salvo emendas e destaque.

– Registram “sim”:

Alencar da Silveira Jr. – André Quintão – Antonio Carlos Arantes – Bartô – Beatriz Cerqueira – Betão – Betinho Pinto Coelho – Braulio Braz – Bruno Engler – Cássio Soares – Cristiano Silveira – Delegada Sheila – Doutor Jean Freire – Doutor Wilson Batista – Duarte Bechir – Elismar Prado – Fernando Pacheco – Glaycon Franco – Guilherme da Cunha – Gustavo Valadares – Hely Tarquínio – Inácio Franco – Ione Pinheiro – João Magalhães – Laura Serrano – Leninha – Luiz Humberto Carneiro – Marília Campos – Marquinho Lemos – Osvaldo Lopes – Professor Cleiton – Professor Irineu – Roberto Andrade – Rosângela Reis – Sargento Rodrigues – Sávio Souza Cruz – Tadeu Martins Leite – Thiago Cota – Ulysses Gomes – Zé Guilherme – Zé Reis.

O deputado Doutor Paulo – Presidente, registre meu voto “sim”.

O deputado Dalmo Ribeiro Silva – Presidente, por favor, registre meu voto “sim”.

O presidente – Estão registrados. Votaram “sim” 43 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovado o projeto, salvo emendas e destaque. Em votação, as Emendas nºs 2 a 4.

– Registram “sim”:

Alencar da Silveira Jr. – André Quintão – Antonio Carlos Arantes – Arlen Santiago – Bartô – Beatriz Cerqueira – Betão – Betinho Pinto Coelho – Braulio Braz – Bruno Engler – Cássio Soares – Cristiano Silveira – Dalmo Ribeiro Silva – Delegada Sheila – Doutor Jean Freire – Doutor Paulo – Doutor Wilson Batista – Duarte Bechir – Elismar Prado – Fernando Pacheco – Glaycon Franco – Guilherme da Cunha – Gustavo Valadares – Hely Tarquínio – Inácio Franco – Ione Pinheiro – João Magalhães – Laura Serrano – Leninha – Léo Portela – Luiz Humberto Carneiro – Marquinho Lemos – Osvaldo Lopes – Professor Cleiton – Professor Irineu – Roberto Andrade – Rosângela Reis – Sargento Rodrigues – Sávio Souza Cruz – Tadeu Martins Leite – Thiago Cota – Ulysses Gomes – Zé Guilherme – Zé Reis.

O presidente – Votaram “sim” 44 deputados. Não houve voto contrário. Estão aprovadas as Emendas nºs 2 a 4. Em votação, a Emenda nº 1.

– Registram “sim”:

Delegada Sheila – Doutor Jean Freire – João Magalhães – Léo Portela – Sargento Rodrigues.

– Registram “não”:

Alencar da Silveira Jr. – André Quintão – Arlen Santiago – Bartô – Beatriz Cerqueira – Betão – Betinho Pinto Coelho – Braulio Braz – Cássio Soares – Cristiano Silveira – Dalmo Ribeiro Silva – Doutor Paulo – Doutor Wilson Batista – Duarte Bechir – Elismar Prado – Fernando Pacheco – Glaycon Franco – Guilherme da Cunha – Gustavo Valadares – Hely Tarquínio – Inácio Franco – Ione Pinheiro – Laura Serrano – Leninha – Luiz Humberto Carneiro – Marquinho Lemos – Osvaldo Lopes – Professor Cleiton – Professor Irineu – Rosângela Reis – Sávio Souza Cruz – Tadeu Martins Leite – Thiago Cota – Ulysses Gomes – Zé Guilherme – Zé Reis.

O deputado Alencar da Silveira Jr. – Sr Presidente, meu voto é “sim”.

O deputado Doutor Jean Freire – Sr Presidente, retifique o meu voto, por favor. Meu voto é “não”.

O deputado Roberto Andrade – Sr Presidente, meu voto é “não”.

O deputado Antonio Carlos Arantes – Sr Presidente, meu voto é “não”.

O presidente – Estão registrados. Votaram “sim” 5 deputados; votaram “não” 38 deputados; totalizando 43 votos. Está rejeitada a Emenda nº1. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 1.013/2019 com as Emendas nº 2 a 4. À Comissão de Segurança Pública.

Declarações de Voto

O deputado Ulysses Gomes – Sr. Presidente, Srs. Deputados, Sras. Deputadas, queria, em nome da nossa bancada e do bloco, mostrar um pouco do nosso posicionamento. A gente sabe da importância deste projeto para que o governo não perca o prazo para receber a transferência de recursos referentes à segurança pública. Então, quero mostrar, nesse sentido, a nossa responsabilidade, sem querer fazer jogo, ainda mais quando há situações de um governo contraditório. Aqui, quero trazer as notícias que a gente ouviu na mídia, mas que a Casa não teve a oportunidade de se manifestar ainda. O governador do Estado nomeou o novo secretário de Desenvolvimento, o Sr. Cássio Azevedo. Não quero entrar em nenhum aspecto relativo à sua qualidade técnica, mas muito me estranha o fato de ser um secretário que fez a doação de R\$55.000,00 para a campanha do governador Zema, ou seja, ele ajudou, pagou, contribuiu com a campanha. Ele é credor do Estado, tem vários serviços e empresas que prestam serviço e recebem do Estado, e hoje é nomeado secretário de Desenvolvimento do Estado de Minas Gerais. É uma contradição, uma situação que vai na contramão daquilo que o governador gosta de, a todo momento, anunciar. O governador vem dando palestras fora do Estado mostrando toda a sua proposta de inovação, mas, na prática, não deixa de ser a mesma coisa: indicações políticas, indicações de amigos, indicações daqueles que são próximos a ele. Isso, no processo técnico, no processo de responsabilidade, quem o conhece, sabe que tem até sentido, mas não tem sentido no processo político, em que, a todo momento, ele questiona, aponta o dedo e quer dizer que é diferente e, na verdade, vem fazendo e mostrando a mesma prática, num sentido de total falta de moralidade, de total ausência de *compliance*, na contramão daquilo que vem falando. Há um conflito total de interesse nessas indicações políticas, pessoais; elas são questionáveis. Hoje vários jornais mostram isso. Então, eu quero aqui só registrar a contradição do governo, que se cala neste momento, não se posiciona. Da mesma forma como a Assembleia Legislativa, junto ao processo do Assembleia Fiscaliza, vem questionando, vem fiscalizando cada secretário, daqui a quatro meses, com certeza, nós vamos estar aqui com este secretário ao qual vamos poder questionar: qual é, de fato, o interesse que o coloca à frente do Estado? Assim poderemos ter a resposta nesse sentido. Então, Sr. Presidente, com relação ao projeto, queria só declarar o posicionamento do nosso bloco, justificando a nossa responsabilidade, compreendendo ser um importante projeto que capta recursos para a área de segurança pública do Estado, segurança pública esta que vem colhendo importantes resultados, como a queda nos índices de criminalidade, fruto dos investimentos e da política adotada nos últimos anos. O governador também, ao longo dos últimos meses - aliás, desde o início de seu governo -, vem se vangloriando, vem mostrando resultados da segurança pública sem dizer claramente quais ações foram adotadas. E aqui eu quero dizê-las. É só a gente ver, na Grande BH e em toda Belo Horizonte, espalhadas diversas unidades, chamadas bases comunitárias, que o governador Pimentel implementou, e o quanto isso trouxe segurança para a população, com a consequente queda nos índices de criminalidade, ou seja, política pública, investimento em segurança pública, e o governo hoje vem dando sequência a isso. Parabéns! É o reconhecimento dos bons serviços, do bom andamento dos investimentos que a gente fez nos últimos anos e que hoje vêm dando resultado. A gente quer, com essa votação, mostrar a nossa responsabilidade, porque os investimentos na área de segurança precisam continuar para que Minas, com a competente Polícia Militar que a gente tem, com o importante aparato de segurança pública que a gente tem, possa continuar nessa crescente de qualidade e queda dos índices de criminalidade.

O deputado Doutor Wilson Batista – Glaycon, você que é médico, é interessante ouvir a importância de a Assembleia Legislativa de Minas Gerais e de leis que a gente aprova aqui nesta Casa e que acabam virando referência a nível federal. Nós construímos aqui, em 2015, o Projeto de Lei nº 367/2015, de minha autoria, que trata do diagnóstico do câncer em até 30 dias. Essa lei foi sancionada no governo anterior. É hoje em Minas Gerais a Lei nº 22.443/2016, que passou a valer aqui em 2016 e foi levada em frente por uma parlamentar federal, a Carmen Zanotto, como Projeto de Lei Complementar nº 143, de 2018. Agora essa lei acaba de

ser aprovada no Senado, na semana passada, e está aguardando ser sancionada. Aí você vê a importância de uma lei construída aqui, na Assembleia Legislativa, de nossa iniciativa, que hoje é referência no Brasil e é uma das principais ferramentas de enfrentamento ao câncer hoje. Todos nós sabemos que o câncer divide-se em quatro estágios: 1, 2, 3 e 4. E apenas encontra-se a cura nos estágios 1 e 2; nos estágios 3 e 4, o paciente não alcança mais a cura. Daí a importância do diagnóstico do câncer nos estágios 1 e 2, em que nós conseguimos a cura para os pacientes. Enquanto no estágio 3, o paciente fará quimioterapia meramente paliativa às custas do seu próprio sofrimento e que irá apenas prolongar sua sobrevivência, mas não terá mais a cura. E olhe a discrepância que é, e que ainda precisa ser modificada. Não basta apenas uma lei para que o diagnóstico seja feito em 30 dias. É preciso investimento. E olhe como o Ministério da Saúde hoje divide o financiamento do enfrentamento ao câncer: 70% são gastos com quimioterapia; 15%, com cirurgia; 10%, com radioterapia; e apenas 5%, com diagnóstico. E o mundo inteiro já sabe que a única forma de você curar o câncer é com o diagnóstico inicial. Você cura o câncer não com os tratamentos, e, sim, com o diagnóstico, encontrando a doença nos estágios 1 e 2. Aí, sim, esses pacientes serão curados. Mas parece até que é intencional, é proposital retardar o diagnóstico do câncer para que as pessoas cheguem aos hospitais já com a doença nos estágios 3 e 4, para que possa ser oferecida a elas apenas quimioterapia. Então, se se faz o diagnóstico antecipado, o paciente fica curado com a cirurgia, e todos esses pacientes ficarão livres da quimioterapia, mas parece que a intenção é exatamente gastar o dinheiro com quimioterapia, a intenção não é curar os pacientes. A intenção é beneficiar as indústrias farmacêuticas. Isso é um grande absurdo. Hoje estão intencionalmente querendo que os pacientes sejam tratados nas fases 3 e 4, em que o único tratamento é a quimioterapia, que é simplesmente paliativo. Por que não antecipar o diagnóstico? Nós sabemos que hoje os pacientes estão esperando por mais de 200 dias para confirmar um diagnóstico de câncer. Daí a importância desse projeto. Eu espero que ele seja regulamentado, eu espero que o Ministério da Saúde faça um investimento adequado, invista mais no diagnóstico do câncer, porque nós vamos curar mais pacientes, gastar menos e evitar tratamentos agressivos e sequelas decorrentes de tratamentos em pacientes com doença avançada. Esse é o projeto, um projeto de nossa autoria aqui, na Assembleia Legislativa de Minas Gerais. É uma lei em Minas Gerais e agora está se tornando uma lei federal. Mais um exemplo da Assembleia Legislativa de Minas Gerais na vanguarda para o resto do Brasil. Muito obrigado, Sr. Presidente.

O deputado Alencar da Silveira Jr. – O meu voto foi favorável. Eu acho que independentemente de qualquer posição desta Casa nós estamos aqui para fazer um Estado cada vez melhor. Mas eu gostaria de comentar sobre a declaração do deputado Ulysses Gomes, quando fala da nomeação de um secretário que fez um investimento na campanha do Zema de R\$55.000,00. Eu acho que o deputado Ulysses tem que imaginar que a política mudou, a política é nova. O próprio governador reconhece quem trabalha, o próprio governador Zema reconhece quem investe. E nada mais justo de que quem investiu ter o recurso de volta. Se investiu 55, ele vai ter o seu recurso de volta. Por quê? Ainda mais com o salário, não é? Porque nós acabamos com o puxadinho. Ele vetou e ele paga um bom salário para os secretários. Então, o Ulisses está falando que o Novo também... Isso não é coisa de velho não, isso é coisa de novo. Investiu, tem que receber de volta. Colocou na campanha, tem que receber de volta. E daqui para a frente será assim, Sr. Presidente. Nada mais justo. Então, fica aqui o meu descontentamento com a fala do deputado Ulysses. Acho que o governador está fazendo certo. O governador está visitando as bases, o governador está andando de helicóptero para baixo e para cima, o governador está andando de avião para baixo e para cima. Lembrando ao Sr. presidente que o consumo de querosene no avião do governo de Minas Gerais nesses últimos seis meses foi maior do que no governo passado. Isso é porque o governador está rodando. Isso é porque o governador tem que se manter na pesquisa - uma pesquisa que revelou agora que a queda é de 20%. Ele não pode levar isso em conta. Eu acho que ele tem que continuar, continuar trabalhando, fazendo, mostrando, porque esta Casa vai fazer a parte dela. Nós não podemos, Sr. Presidente, é deixar o Estado parar. Nós temos, Sr. Presidente, que votar com urgência o projeto do IPVA e acertar com o pessoal da AMM, com os prefeitos que estão preocupados com a arrecadação. Nada mais justo do que uma emenda, que vamos fazer de Plenário. A pessoa vai ter o seu carro apreendido, o seu carro fiscalizado, o IPVA atrasado, uma chance somente. Ele terá 30 dias sem estar com o carro apreendido. Aí, eu vou fazer esse pedido a V. Exa. para colocar em pauta o nosso projeto. Vamos fazer justiça para com essas pessoas que trabalham. Quem está com o pagamento em dia vai continuar; quem está com atraso por falta de

condições e trabalha com seu veículo, Sr. Presidente, terá uma chance de se regularizar, regulamentar agora. Fica aqui, Sr. Presidente, o protesto pela fala do Ulysses Gomes. Quando ele critica o governador Zema, quando ele fala que é um absurdo o Zema colocar o investidor de R\$55.000,00 na sua campanha para ser secretário, eu acho que o deputado Ulysses Gomes está levando para outro lado. Nada mais justo que quem investiu tenha o seu recurso de volta. Isso é o pensamento do Novo, Sr. Presidente. O deputado Ulysses tem que pensar. Se o secretário investiu, se fez a doação em R\$55.000,00, nada mais justo do que colocar ele como secretário pela competência, pela prestação de serviço que ele faz no Estado e nada mais justo que esse reconhecimento. Ai, eu vou lembrar que o Zema está fazendo a coisa certa. Quem não agradece não merece o que recebeu. O Zema está agradecendo a sua doação de campanha com o empreguinho de secretário de Estado do novo secretário. Muito obrigado, Sr. Presidente.

Encerramento

O presidente – A presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para as extraordinárias de amanhã, dia 23, às 10 e às 18 horas, nos termos dos editais de convocação, e para a ordinária, também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (– A ordem do dia anunciada foi publicada na edição do dia anterior.). Levanta-se a reunião.



MATÉRIA VOTADA

MATÉRIA VOTADA NA 13ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 23/10/2019

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em turno único: Projetos de Lei n°s 1.085/2019 com as Emendas n°s 1 e 2, 1.125, 1.126 e 1.127/2019, este com as Emendas n°s 1 e 2, todos do governador do Estado.

Em 2º turno: Projetos de Lei Complementar n°s 80/2018, do Tribunal de Contas, na forma do Substitutivo n° 1 ao vencido em 1º turno e 16/2019, do Tribunal de Justiça, na forma do Substitutivo n° 1 ao vencido em 1º turno, Projetos de Lei n°s 910/2019, do Procurador-Geral de Justiça, na forma do vencido em 1º turno e 1.013/2019, do governador do Estado, na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda n° 1.



ORDENS DO DIA

ORDEM DO DIA DA 98ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 24/10/2019

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)**1ª Fase****(das 15h15min às 16h15min)**

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.

Votação do Requerimento nº 632/2019, do deputado Ulysses Gomes, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Transportes e Obras Públicas pedido de informações sobre o cronograma para elaboração do projeto de engenharia rodoviária para pavimentação do trecho Consolação-Cambuí da Rodovia MG-295, constante na Lei Orçamentária de 2019. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 933/2019, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre a organização da Rede de Atenção Psicossocial no Estado, contendo todas as pactuações, os pontos de atenção mantidos e aqueles a serem implantados. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.059/2019, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao diretor do Departamento de Trânsito do Estado de Minas Gerais pedido de informações sobre os valores arrecadados, nos últimos cinco anos, a título de emolumentos do Sistema de Fabricação de Placas – Sifap –, comparando-se o quantitativo auferido com o montante devido, apurado com base nas notas fiscais emitidas pelo Estado. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.098/2019, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de informações sobre as ações que estão sendo desenvolvidas pelo Poder Executivo para garantir a implementação da política estadual para o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais, instituída pela Lei nº 21.147, de 2014, e pelo Decreto nº 4.725, de 2017, em relação às comunidades quilombolas localizadas no Município de Serro. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 2.389/2019, do deputado Professor Cleiton, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Fazenda pedido de informações substanciadas no percentual de contribuintes que declararam, nos últimos 10 anos, para fins de recolhimento do ITCID, a transferência de bens ou direitos nas seguintes faixas de valor venal, separando-se as informações por fato gerador (*causa mortis* e doações): até R\$100.000,00; de R\$100.000,00 a R\$250.000,00; de R\$250.000,00 a R\$500.000,00; de R\$500.000,00 a R\$1.000.000,00; de R\$ 1000.000,00 a R\$5.000.000,00; de R\$5.000.000,00 a R\$10.000.000,00; de R\$10.000.000,00 a R\$20.000.000,00; e acima de R\$20.000.000,00; e sejam informados os valores arrecadados pelo Estado, se possível com a aplicação de índice oficial de correção, no período em que vigorava a alíquota progressiva de ITCID. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 2.612/2019, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado pedido de informações sobre a quantidade de veículos locados utilizados pelo governo, especificando-se a quantidade e o órgão ou secretaria em que estão alocados, o número de veículos locados e o valor gasto anualmente com os contratos de locação, discriminados por locadoras. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 2.615/2019, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado ao diretor-geral do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais pedido de informações sobre o custo de manutenção da MGC-479 e o valor previsto para a manutenção dessa rodovia no ano de 2019, referente ao trecho que liga o Município de Januária ao Município de Chapada Gaúcha. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 2.617/2019, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado ao diretor-geral do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais pedido de informações sobre o custo de manutenção

da LMG-656 e o valor previsto para a manutenção dessa rodovia no ano de 2019, referente ao trecho que liga o Município de Lagoa dos Patos ao entrocamento da LMG-674. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

2ª Fase

(das 16h15min em diante)

3ª Fase

Pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 23ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 24/10/2019

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 15ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10H30MIN DO DIA 24/10/2019

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 5.054/2018, do deputado Doutor Jean Freire.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**EDITAIS DE CONVOCAÇÃO****EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Especial da Assembleia Legislativa**

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembleia para as 20 horas do dia 24 de outubro de 2019, destinada a comemorar os 90 anos do Movimento Modernista Verde de Cataguases, Minas Gerais: 1927-1929.

Palácio da Inconfidência, 23 de outubro de 2019.

Agostinho Patrus, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Betão, Bartô, Coronel Sandro e Professor Cleiton, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 24/10/2019, às 9h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater a metodologia e os critérios que serão adotados pela Secretaria de Educação para o processo de designação de 2020.

Sala das Comissões, 23 de outubro de 2019.

Beatriz Cerqueira, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Segurança Pública**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Delegado Heli Grilo, João Leite, João Magalhães e Léo Portela, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 24/10/2019, às 11h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 23 de outubro de 2019.

Sargento Rodrigues, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Segurança Pública**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Delegado Heli Grilo, João Leite, João Magalhães e Léo Portela, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 24/10/2019, às 14 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater a Proposta de Emenda à Constituição Federal nº 412/2019, em tramitação na Câmara dos Deputados, que estabelece a autonomia da Polícia Federal, e de manifestar apoio à aprovação da referida proposta.

Sala das Comissões, 23 de outubro de 2019.

Sargento Rodrigues, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Participação Popular**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Cássio Soares, André Quintão, Gustavo Valadares e Sávio Souza Cruz, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 24/10/2019, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 23 de outubro de 2019.

Doutor Jean Freire, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Betão, Bartô, Coronel Sandro e Professor Cleiton, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 24/10/2019, às 15 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater os problemas do quadro de pessoal da Escola Estadual São Tarcísio, localizada em Governador Valadares.

Sala das Comissões, 23 de outubro de 2019.

Beatriz Cerqueira, presidenta.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização**

Nos termos regimentais, convoco a deputada Ione Pinheiro e os deputados Marquinho Lemos, Fernando Pacheco e Thiago Cota, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 29/10/2019, às 14 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater as consequências da retenção de repasses aos municípios e os critérios adotados pelo Tribunal de Contas para a verificação dos gastos..

Sala das Comissões, 23 de outubro de 2019.

Rosângela Reis, presidente.

**TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES****PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.002/2015****Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social****Relatório**

De autoria do deputado Luiz Humberto Carneiro, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo instituir a Semana Estadual da Adoção de Crianças e Adolescentes.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social. Examinado preliminarmente pela Comissão e Constituição e Justiça, esta concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria com a Emenda nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XIV, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em exame visa instituir a Semana Estadual da Adoção de Crianças e Adolescentes, a ser comemorada anualmente na semana do dia 25 de maio, data em que se comemora o Dia Nacional da Adoção, com o propósito de promover a reflexão sobre a importância dessa prática.

A Constituição Federal, em seu art. 227, determina como dever do Estado assegurar a crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar. Esse direito nem sempre pode ser exercido na família biológica. A adoção se apresenta, então, como uma saída para garantir-lhes proteção integral.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069, de 1990, estabelece as normas gerais de adoção no Brasil. Essa norma prioriza os interesses do adotado e estabelece como principal objetivo do processo de adoção assegurar seu bem-estar. Outro marco importante na legislação foi a edição da Lei Federal nº 12.010, de 2009, que dispõe sobre a adoção, com o fim de aperfeiçoar a sistemática prevista para garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes.

Desde 2008, o Brasil conta com o Cadastro Nacional de Adoção, uma ferramenta digital, sob a responsabilidade do Conselho Nacional de Justiça, que auxilia juízes das Varas da Infância e da Juventude na condução e no acompanhamento dos processos de adoção em todo o País.

Segundo dados do Cadastro Nacional de Adoção, em todo Brasil há 9.597 crianças aptas a serem adotadas e 46.113 pretendentes (casais ou pessoas sozinhas). Ocorre que apenas 9,84% das crianças aptas a serem adotadas têm um ano ou menos de idade, enquanto 71,21% têm mais de cinco anos, faixa etária aceita por apenas 27,1% dos pretendentes.

Esses dados mostram a necessidade de divulgar informações acerca do perfil das crianças e adolescentes aptos para adoção, de forma a sensibilizar os pais pretendentes a ampliar suas expectativas, bem como possibilitar à criança e ao adolescente exercerem seu direito à convivência familiar.

Consideramos que a Semana Estadual da Adoção de Crianças e Adolescentes que a proposição em tela visa instituir pode criar espaço na agenda pública para a discussão desse importante tema, contribuindo para a sensibilização da sociedade, e somos, portanto, favoráveis à sua aprovação.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se pela legalidade da matéria, suprimindo, contudo, dispositivo de natureza eminentemente administrativa, que extrapola a esfera do Poder Legislativo. Por esse motivo apresentou a Emenda nº 1, com a qual concordamos.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.002/2015, em turno único, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 23 de outubro de 2019.

Celinho Sintrocel, presidente e relator – André Quintão – Betão – Roberto Andrade.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.184/2017

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Alencar da Silveira Jr., a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Céu da Mantiqueira, com sede no Município de Senador Amaral.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 21/4/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e de Educação, Ciência e Tecnologia.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.184/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Céu da Mantiqueira, com sede no Município de Senador Amaral.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano, e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição (com alteração registrada em 27/3/2019), o art. 21 veda a remuneração de seus diretores e conselheiros; e o art. 29 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.184/2017 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 22 de outubro de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente e relator – Guilherme da Cunha – Ulysses Gomes – Bruno Engler – Zé Reis.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.945/2018

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria dos deputados Celinho Sintrocel, André Quintão e Bosco e da deputada Marília Campos, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo denominar o edifício que menciona e dar outras providências.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 22/2/2018 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da matéria quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 3/5/2018, esta comissão solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse o projeto encaminhado à Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, para que esclarecesse se o bem objeto da proposição pertence ao Estado, se manifestasse sobre a denominação pretendida e informasse se existe, no Município de Belo Horizonte, outro próprio estadual com o mesmo nome.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.945/2018 tem por escopo dar a denominação de Flávio Henrique Alves de Oliveira ao edifício sede da Empresa Mineira de Comunicação, da TV Rede Minas e da Rádio Inconfidência, situado à Rua Tenente Brito Melo, nº 1.090, Barro Preto, Belo Horizonte.

Em tese, não haveria óbice à tramitação da matéria, tendo em vista que: (i) o Estado pode legislar sobre o assunto, uma vez que este não se enquadra entre as matérias elencadas nos arts. 22 e 30 da Constituição da República, que tratam de temas reservados à União e aos municípios; (ii) a Constituição Mineira não inseriu a temática no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia ou aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação da proposição por membro deste Parlamento.

Entretanto, o próprio que se pretende denominar não pertence ao Estado. Em resposta à diligência solicitada, a Secretaria de Estado de Casa Civil e Relações Institucionais enviou a Nota Técnica nº 164/2018, da Secretaria de Estado de Fazenda, por meio da qual este órgão indicou que o edifício faz parte do patrimônio da Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – Codemig.

A Codemig é sociedade de economia mista estadual, nos termos da Lei nº 22.828, de 3 de janeiro de 2018. Trata-se, portanto, de entidade com personalidade jurídica própria. Considerando que o edifício pertence à Companhia, não cabe ao Estado atribuir nome ao bem, já que não possui competência constitucional para dar denominação a próprio que não lhe pertence, conforme estabelecem os arts. 10 e 90 da Constituição Mineira.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 4.945/2018.

Sala das Comissões, 22 de outubro de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Guilherme da Cunha, relator – Ulysses Gomes – Bruno Engler – Zé Reis.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 572/2019

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Duarte Bechir, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Moradores e Amigos do Bairro Alecrim, com sede no Município de Pedralva.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 28/3/2019 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 572/2019 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Moradores e Amigos do Bairro Alecrim, com sede no Município de Pedralva.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição (com a alteração registrada em 18 de setembro de 2019), o art. 12, parágrafo único, veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 36 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – Oscip –, nos termos da Lei Federal nº 9.790, de 1999, preferencialmente com o mesmo objetivo social da associação extinta.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 572/2019 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 22 de outubro de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente e relator – Guilherme da Cunha – Ulysses Gomes – Bruno Engler – Zé Reis.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 920/2019

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Tadeu Martins Leite, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Trupe de Brasília de Minas, com sede no Município de Brasília de Minas.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 11/7/2019 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 920/2019 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Trupe de Brasília de Minas, com sede no Município de Brasília de Minas.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 31 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 37 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 920/2019 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 22 de outubro de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Zé Reis, relator – Guilherme da Cunha – Ulysses Gomes – Bruno Engler.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.080/2019

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Professor Wendel Mesquita, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Conselho Comunitário de Segurança Pública – Consep – com sede no Município de São João Nepomuceno.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 6/9/2019 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.080/2019 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Conselho Comunitário de Segurança Pública – Consep – com sede no Município de São João Nepomuceno.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição (com alteração registrada em 26 de setembro de 2019), o art. 63 estabelece que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade de fins não econômicos; e o art. 64 veda a remuneração de seus dirigentes.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.080/2019 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 22 de outubro de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Bruno Engler, relator – Guilherme da Cunha – Ulysses Gomes – Zé Reis.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.158/2019

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Doutor Jean Freire, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Rural da Lagoinha – Ascomlago –, com sede no Município de Monte Formoso.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 3/10/2019 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.158/2019 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Rural da Lagoinha – Ascomlago –, com sede no Município de Monte Formoso.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 40 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, cujas finalidades sejam as mesmas da associação dissolvida; e o art. 55 veda a remuneração de seus diretores e conselheiros.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.158/2019 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 22 de outubro de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Zé Reis, relator – Guilherme da Cunha – Ulysses Gomes – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.725/2015

Comissão de Agropecuária e Agroindústria

Relatório

De autoria do deputado Doutor Jean Freire, a proposta em análise “institui a Política Estadual de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar – Peater – e o Programa Estadual de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar – Proater – e dá outras providências”.

Publicado no Diário do Legislativo de 12/8/2015, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Agropecuária e Agroindústria e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Em seu exame preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, por ela apresentado.

Cabe agora a esta comissão analisar o mérito da proposição, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, IX, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em comento pretende instituir uma política estadual de assistência técnica e extensão rural – Ater –, para atendimento dos agricultores familiares. O projeto original prevê, ainda, a criação de um programa estadual de Ater, pretensão desabilitada pelo parecer da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ –, que a considerou ilegal. A CCJ ponderou ser prerrogativa do governador do Estado a proposição de programas e ações governamentais, instrumentos típicos da administração, a qual tem por objetivo executar determinada política pública.

A referida comissão, no entanto, em seu Substitutivo nº 1, manteve no texto dispositivos que oferecem ao Estado uma possível nova sistemática para a prestação de serviços de Ater aos agricultores familiares e demais beneficiários desses serviços, necessários ao adequado desenvolvimento das atividades agrícolas. De acordo com os referidos dispositivos propostos pelo autor e confirmados pela comissão anterior, a política de Ater passaria a ser comandada no Estado a partir de um plano aprovado pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável – Cedraf –, e sua execução se daria pela contratação de entidades credenciadas para tal, a partir de chamadas públicas. Assim, tal modelo deslocaria a centralidade hoje instituída do planejamento e da execução da política de Ater, que é dependente da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural de Minas Gerais – Emater-MG.

Lembramos que a Ater compõe o rol de instrumentos de desenvolvimento agrícola listados pela Lei nº 11.405, de 1994, que dispõe sobre a política agrícola estadual. São ações e serviços de grande importância para a educação das populações do campo, utilizados para fins de organização e fomento à produção agrícola; de transferência de novas tecnologias de produção aos empreendimentos rurais; e de orientação aos agricultores, aos pecuaristas e suas organizações associativistas na comercialização, no beneficiamento e no processamento de seus produtos básicos. Dessa forma, têm papel decisivo também nas atividades de agroindustrialização. Cabe ainda à Ater educar o empreendedor agrícola para a gestão moderna de seu negócio.

Além de todas essas atribuições, a Ater se faz relevante em diversos outros aspectos da atividade rural como no manejo dos solos e das águas, na conservação ambiental e no desenvolvimento social das populações rurais. Como se pode antever, a oferta de

serviços de Ater adequados ultrapassa a atividade agrícola e interfere diretamente no desenvolvimento agrário dos territórios atendidos.

Como registra Marcus Peixoto no texto “Extensão Rural no Brasil – Uma abordagem histórica da legislação”, os serviços de Ater foram institucionalizados no Brasil a partir de fins de 1948, quando foi criada, em Minas Gerais, a primeira Associação de Crédito e Assistência Rural – Acar – do País. Seu modelo foi inspirado no padrão norte-americano de extensão rural e visava aproximar os produtores rurais da tecnologia e dos agentes financeiros de crédito rural. Impulsionadas pelo governo Juscelino Kubitschek, 23 associações desse tipo foram constituídas até 1974. A partir de 1955, passaram a compor um sistema coordenado pela Associação Brasileira de Crédito e Assistência Rural – Abcar –, que sequencialmente, em 1960, foi substituído pelo Sistema Brasileiro de Extensão Rural – Siber.

A progressiva assimilação das estruturas das associações pela União levou à consolidação, em 1975, do Sistema Brasileiro de Assistência Técnica e Extensão Rural – Sibrater –, que passou a ser coordenado pela Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural – Embrater –, empresa pública vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Mapa. A partir de então, cada estado criou, em padrões similares e com financiamento federal, sua própria Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural – Emater –, ligada ao Sibrater. Nos 10 anos seguintes, o sistema operou, se desenvolveu e foi de grande utilidade para implantar a chamada Revolução Verde no País, que consistiu na disseminação da modernização tecnológica entre os agricultores brasileiros, por meio de práticas de mecanização de preparos e cultivos, de uso de fertilizantes químicos e de defensivos agrícolas – agrotóxicos –, entre outras.

A partir de 1985, as condições de financiamento sofreram forte degradação, o que refletiu diretamente nos serviços prestados e na continuidade de algumas empresas estaduais. Nessa sequência, a Embrater foi extinta em 1990, restando a sustentação financeira e programática da política de Ater integralmente para os estados federados.

Em 2003, com a criação do Ministério do Desenvolvimento Agrário, a União atribuiu à nova pasta a política de Ater e, já em 2004, foi publicada a Política Nacional de Ater – Pnater. Nesse contexto, passou-se a buscar a redefinição da Ater a partir da ótica dos movimentos sociais, relacionando esse instrumento ao desenvolvimento rural sustentável, aí incluídos o exercício da cidadania e a inclusão social – ou seja, não basta a agricultura de subsistência, mas se almeja a integração formal da produção familiar ao mercado com consequente aumento de renda e melhoria da qualidade de vida no campo.

Em 2010, a política de governo foi transformada em política de Estado por meio da sanção da Lei Federal nº 12.188, Lei de Ater, de 11 de janeiro, que institui a Política Nacional de Assistência Técnica e o Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural – Pnater. O modelo proposto e implantado teve como meta universalizar os serviços de Ater e, por meio deles, franquear o acesso dos que viviam abaixo da linha da miséria no meio rural às políticas públicas. Nesse esforço foram mobilizados recursos do MDA e dos estados, sem deixar de complementar o atendimento por meio de organizações da sociedade civil. Em continuidade ao processo de institucionalização dessa política, em 2013, foi criada a Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural – Anater –, por meio da Lei Federal nº 12.897. Essas informações, entre outras, podem ser verificadas no *site* da Anater.

A fusão do MDA com o Mapa, no presente governo federal, e as diversas alterações funcionais e conceituais implementadas nas políticas públicas voltadas para a agricultura familiar têm exigido dos estados a revisão de suas políticas, estruturas institucionais e programáticas no campo da Ater, o que, a rigor, é o que propõe o projeto em análise. Em diversos entes federados, entre os quais se inclui Minas Gerais, a situação financeira tem dificultado a manutenção e a expansão de quadros técnicos da Ater e limitado a alocação de recursos públicos para a execução de suas políticas.

Nesse cenário, conforme já mencionado, o autor da proposição, corroborado pela CCJ, propõe a criação de um sistema de Ater com planejamento centralizado na Secretaria de Estado da Agricultura – Seapa –, por meio do Cedraf, e executado por entidades contratadas a partir de chamadas públicas, similar ao adotado em nível federal.

Baixado em diligência à Emater-MG em 2018, esta comissão recebeu resposta em meados de junho do ano corrente. Em sua análise, a Emater-MG entende que a centralidade da execução da política de Ater no Estado deve ser mantida com base na manutenção e na expansão dos quadros da empresa, que já se faz presente em cerca de 790 municípios mineiros. Defende, ainda, que a eventual formação de parcerias com entidades privadas, do terceiro setor ou não, já é uma prerrogativa da empresa e que vem sendo historicamente utilizada como forma de aprimorar os serviços por ela prestados. Juridicamente, a empresa corrobora a sugestão da CCJ de exclusão do programa proposto no texto original (Proater), diante da reserva constitucional de competência para tal, restrita ao chefe do Poder Executivo. Ao mesmo tempo, entende que os mecanismos de credenciamento de entidades executoras de Ater e sua contratação fazem parte da operacionalização do programa excluído e, portanto, sugere também sua exclusão do texto legal.

Ponderadas as propostas expressas no projeto de lei com as opiniões da CCJ e a resposta recebida da Emater-MG, passamos a entender a necessidade da formalização de uma política estadual de Ater que promova o alinhamento dos programas e ações governamentais com o Plano de Desenvolvimento Rural Sustentável da Agricultura Familiar, instituído pela Lei nº 21.156, de 2014, e aprovado pelo Cedraf, ao qual compete a formulação das políticas voltadas para a agricultura familiar, público prioritário da Ater.

Por consequência, consideramos adequado que também a prestação de contas sobre a execução da Peater se dê nesse foro. Tal aproximação, entre órgão formulador da política, o Cedraf, e a entidade executora, a Emater-MG, se justifica em especial com a fusão da Seapa, que tem a Emater como vinculada, com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário – Seda –, órgão ao qual estava vinculado o Cedraf.

Portanto, apresentamos um substitutivo, que pretende consolidar toda a discussão realizada até o momento sobre a política estadual de Ater.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.725/2015, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Institui a Política Estadual de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar – Peater – e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída, nos termos desta lei, a Política Estadual de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar – Peater.

Parágrafo único – A formulação, os planos e a prestação de contas relativas à Peater serão submetidos à deliberação do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável – Cedraf.

Art. 2º – Para os fins do disposto nesta lei, entende-se por:

I – assistência técnica e extensão rural – Ater – o serviço de educação não formal, de caráter continuado, no meio rural, que promove processos de gestão, produção, beneficiamento e comercialização das atividades e dos serviços agropecuários e não agropecuários, inclusive das atividades agroextrativistas, florestais e artesanais, conforme definição constante no inciso I do art. 2º da Lei Federal nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010:

II – agricultor familiar ou empreendedor familiar rural aquele que pratica atividade rural em conformidade com o disposto no art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

Art. 3º – São princípios da Peater:

I – desenvolvimento rural sustentável;

II – gratuidade, qualidade e acessibilidade do serviço público de Ater;

III – metodologia participativa, com enfoque multidisciplinar, interdisciplinar e intercultural, buscando a construção da cidadania e a democratização da gestão de políticas públicas;

IV – agropecuária orientada por sistemas de produção em bases sustentáveis e construídos a partir da articulação dos conhecimentos científico e empírico;

V – equidade nas relações de gênero, geração e etnia;

VI – soberania e segurança alimentar e nutricional.

Art. 4º – Constituem objetivos da Peater:

I – prestar assistência técnica e extensão rural pública, gratuita e de qualidade aos agricultores familiares e povos e comunidades tradicionais;

II – promover o desenvolvimento rural sustentável;

III – promover a dinamização das atividades agropecuárias, agroindustriais e agroextrativistas orientadas pelo uso racional e eficiente dos recursos naturais, pela preservação do meio ambiente e pela apropriação de inovações tecnológicas e organizativas;

IV – articular ações e políticas públicas de estímulo ao empreendedorismo, ao cooperativismo e à profissionalização, com ênfase na sucessão rural e na inclusão de jovens e mulheres rurais;

V – participar dos processos de elaboração e implementação de políticas públicas voltadas para o desenvolvimento rural sustentável;

VI – contribuir para a implementação da política estadual de desenvolvimento rural sustentável da agricultura familiar, instituída pela Lei nº 21.156, de 17 de janeiro de 2014, consideradas as especificidades regionais;

VII – promover a melhoria da qualidade de vida de seus beneficiários;

VIII – oferecer subsídios para a definição das diretrizes e estratégias da pesquisa agropecuária no Estado e apoiar a execução de projetos de pesquisa agropecuária de interesse comum;

IX – promover divulgação de resultados de pesquisa agropecuária e informações sobre tecnologias da informação ligadas ao setor agrário, estimulando a modernização dos processos produtivos e de gestão dos empreendimentos, facilitando o acesso e a apropriação pública de conhecimento;

X – promover o desenvolvimento e a apropriação de inovações tecnológicas e organizativas adequadas a seus beneficiários;

XI – promover o aumento da produtividade e da qualidade da produção e dos serviços agropecuários e não agropecuários, agroflorestais, agroextrativistas, florestais e artesanais, além de outros produtos e serviços gerados por beneficiários desta política;

XII – assessorar no aprimoramento da atividade econômica agropecuária, nos aspectos da produção, sua organização e inserção no mercado, da gestão de negócios e do abastecimento, observadas as peculiaridades das diferentes cadeias agropecuárias;

XII – desenvolver ações voltadas ao uso e ao manejo racional, à proteção, à conservação e à recuperação dos recursos naturais, dos agroecossistemas e da biodiversidade;

XIV – construir sistemas de produção sustentáveis a partir dos conhecimentos científico e empírico;

XV – promover o aumento de renda dos seus beneficiários por meio da gestão técnica e financeira dos sistemas de produção, da agregação de valor às atividades agropecuárias, agroextrativistas, agroindustriais de pequeno porte e artesanais e sua inserção no mercado;

XVI – apoiar o associativismo e o cooperativismo.

Art. 5º – São beneficiários da Peater:

I – os agricultores familiares e os empreendedores familiares rurais;

II – os agroextrativistas, silvicultores, aquicultores e pescadores, povos indígenas, quilombolas e demais povos, populações e comunidades tradicionais, definidos na forma do § 2º do art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 2006;

III – os assentados da reforma agrária e os beneficiários de programas de crédito fundiário;

IV – os agricultores familiares urbanos e periurbanos, conforme a Lei nº 15.973, de 12 de janeiro de 2006;

V – as populações rurais contempladas em projetos específicos de reassentamento ou de natureza socioeconômica e ambiental e emergenciais, em conformidade com os princípios e objetivos definidos nesta lei e reiterados na política estadual de desenvolvimento rural sustentável da agricultura familiar, instituída pela Lei nº 21.156, de 17 de janeiro de 2014;

VI – os demais produtores rurais.

Art. 6º – O planejamento das ações da Peater será elaborado no âmbito do Cedraf por equipe representativa da composição do Conselho, sob a coordenação da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – Emater-MG.

Art. 7º – A Emater-MG poderá estabelecer parcerias institucionais, para a potencializar sua ação extensionista, considerado o tipo de demanda e a disponibilidade de recursos, com vistas à execução do planejamento de ações da Peater.

Art. 8º – O relatório anual consolidado de execução da Peater, abrangendo as ações da Emater-MG, será apresentado ao Cedraf e à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento para apreciação e aprovação.

Art. 9º – Aplicam-se, na execução das ações da Peater, as resoluções do Conselho Estadual de Política Agrícola – Cepa –, do Cedraf e do Conselho Estadual de Defesa Agropecuária – Cedagro.

Art. 10 – O Poder Executivo disporá sobre os procedimentos complementares para a execução da Peater.

Art. 11 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 23 de outubro de 2019.

Coronel Henrique, presidente – Betinho Pinto Coelho, relator – Gustavo Santana.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.982/2017

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Cássio Soares, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar à Associação Comunitária dos Agricultores Familiares da Pedra Branca o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 4/2/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a este órgão colegiado para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.982/2017 pretende autorizar o Poder Executivo a doar à Associação Comunitária dos Agricultores Familiares da Pedra Branca o imóvel com área de 10.000m², situado na zona rural de Pedra Branca, no Município de Campo do Meio, registrado sob o nº 6.958, à fl. 111 do Livro 3-G, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campos Gerais.

O art. 1º, parágrafo único, estabelece que o bem será destinado à construção da sede da associação, e o art. 2º determina que o imóvel reverterá ao patrimônio do Estado no caso de, findo o prazo de 10 anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação assinalada.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça informou que, para a transferência de domínio de imóveis públicos, devem ser observados o art. 18 da Constituição Mineira e o inciso I do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências. Essas normas exigem avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, além da subordinação ao interesse público, para órgãos da administração direta, fundações e autarquias.

Analisando a documentação juntada à proposição, verifica-se que a Associação Comunitária dos Agricultores Familiares da Pedra Branca apresentou o Ofício nº 1/2015, por meio do qual solicita o recebimento do bem.

Observa-se, ainda, por meio da Nota Técnica nº 105/2017, encaminhada pela Secretaria de Estado de Governo – Segov –, que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – apresentou manifestação favorável à doação pretendida.

Entretanto, a Comissão de Constituição e Justiça ressaltou que a transferência de bens públicos a particulares deve ser ação excepcional, para não caracterizar violação do dever de conservação do patrimônio público, disposto no inciso I do art. 23 da Constituição da República. Além disso, esclareceu sobre a necessidade de se estabelecerem cláusulas de inalienabilidade e de impenhorabilidade, bem como de reduzir o prazo de 10 anos para a reversão da operação na hipótese de desvio de finalidade.

Em razão do exposto, apresentou o Substitutivo nº 1, com o objetivo de especificar a finalidade da doação, reduzir o referido prazo para o cumprimento da finalidade para três anos, acrescentar cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e de vedação ao desvio de finalidade, bem como adequar o texto técnica legislativa.

Cabe ressaltar, ainda, que a proteção do interesse coletivo é princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Esses requisitos podem ser constatados nos dispositivos que indicam a utilização a ser dada ao imóvel e a sua reversão, caso a destinação não seja cumprida, com os aprimoramentos feitos pela Comissão de Constituição e Justiça.

Concluimos, portanto, que a doação do imóvel objeto da matéria em exame alcança o interesse público, uma vez que a finalidade a ser dada ao bem visa ao funcionamento administrativo da entidade e à implantação de estrutura de suporte ao plantio, à colheita, ao beneficiamento e à comercialização dos produtos dos agricultores da comunidade, sendo, portanto, meritória e oportuna.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.982/2017, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 22 de outubro de 2019.

João Magalhães, presidente e relator – Beatriz Cerqueira – Sargento Rodrigues – Osvaldo Lopes – Roberto Andrade – Raul Belém.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.008/2017**Comissão de Administração Pública****Relatório**

De autoria do deputado Duarte Bechir, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Piranguçu o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 16/2/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a este órgão colegiado para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.008/2017 tem por escopo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Piranguçu o imóvel com área de 1.188m², situado na Praça João Pereira Pinto, s/nº, naquele município, e registrado sob o nº 19.384, à fl. 149 do Livro 3-L, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itajubá.

O parágrafo único do art. 1º estabelece que o bem abrigará uma unidade de saúde, e o art. 2º determina que o imóvel reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação assinalada.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça informou que, para a transferência de domínio de imóveis públicos, devem ser observados o art. 18 da Constituição Mineira e o inciso I do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências. Essas normas exigem avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, além da subordinação ao interesse público, para órgãos da administração direta, fundações e autarquias. Por fim, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou, com a finalidade de adequar o texto à técnica legislativa, retificar a identificação do imóvel e incluir prazo para registro da transmissão no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itajubá.

Cabe ressaltar que a Secretaria de Estado de Governo – Segov – enviou a esta Assembleia a Nota Técnica nº 39/2019, da Secretaria de Estado de Fazenda – SEF –, por meio da qual esta se manifestou favoravelmente à alienação pretendida, uma vez que a destinação a ser dada ao bem visa dar continuidade aos serviços de saúde oferecidos à população.

Cabe ressaltar, ainda, que a proteção do interesse coletivo é princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Esses requisitos podem ser constatados nos dispositivos que indicam a utilização a ser dada ao imóvel e a previsão de sua reversão, caso a destinação não seja cumprida.

Concluimos, portanto, que a doação do imóvel objeto da matéria em exame alcança o interesse público, uma vez que a finalidade a ser dada ao bem otimiza a utilização do espaço público, garantindo o funcionamento dos serviços de saúde municipais.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.008/2017, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 22 de outubro de 2019.

João Magalhães, presidente – Osvaldo Lopes, relator – Sargento Rodrigues – Beatriz Cerqueira – Roberto Andrade – Raul Belém.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.044/2017

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Cássio Soares, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Alpinópolis o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 24/2/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a este órgão colegiado para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.044/2017 pretende autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Alpinópolis o imóvel com área de 232m², situado na Rua Antônio Anacleto Rezende, Centro, naquele município, registrado sob o nº 11.905, à fl. 1 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Alpinópolis.

O art. 1º, parágrafo único, estabelece que o imóvel será destinado à implantação e ao cumprimento de interesse público do município, e o art. 2º determina que o bem reverterá ao patrimônio do Estado no caso de, findo o prazo de 10 anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação assinalada.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça informou que, para a transferência de domínio de imóveis públicos, devem ser observados o art. 18 da Constituição Mineira e o inciso I do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências. Essas normas exigem avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, além da subordinação ao interesse público, para órgãos da administração direta, fundações e autarquias.

Analisando a documentação juntada à proposição, verifica-se que a Prefeitura Municipal de Alpinópolis apresentou o Ofício nº 244/2017, por meio do qual demonstrou interesse no recebimento do bem, concordando com a alienação.

Observa-se, ainda, por meio da Nota Técnica nº 69/2017, enviada pela Secretaria de Estado de Governo – Segov –, que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – apresentou manifestação contrária à doação pretendida. Informou, primeiramente, que a área necessitaria ser retificada, e que não se constatou a destinação pública específica para a realização da operação. Acrescentou, por fim, que o prazo de 10 anos contados da lavratura da escritura pública de doação era muito extenso.

Entretanto, posteriormente, a Prefeitura Municipal de Alpinópolis encaminhou o Ofício nº 161/2019, em que esclareceu que o imóvel destinar-se-á à construção de uma policlínica municipal. Explicou que tal destinação proporcionará benefícios à população, por meio da centralização dos atendimentos médicos.

Finalmente, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1, com a finalidade de alterar a destinação a ser dada ao imóvel e para incluir as ressalvas apostas pelo governo relativas à metragem da área e ao prazo para reversão.

Cabe ressaltar, ainda, que a proteção do interesse coletivo é princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Esses requisitos podem ser constatados

nos dispositivos que indicam a utilização a ser dada ao imóvel e a sua reversão, caso a destinação não seja cumprida. Apesar da nota técnica elaborada pela Seplag, depreende-se que a destinação específica a ser conferida ao bem foi alcançada, suprimindo a necessidade de novo requerimento ao Poder Executivo.

Concluimos, portanto, que a doação do imóvel objeto da matéria em exame alcança o interesse público, uma vez que a finalidade a ser dada ao bem visa à construção de policlínica, sendo, portanto, meritória e oportuna.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.044/2017, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 22 de outubro de 2019.

João Magalhães, presidente – Osvaldo Lopes, relator – Sargento Rodrigues – Beatriz Cerqueira – Raul Belém – Roberto Andrade.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.362/2017

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Gustavo Santana, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Bela Vista de Minas o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 8/6/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição, na forma apresentada.

Vem agora o projeto a este órgão colegiado para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.362/2017 pretende autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Bela Vista de Minas o imóvel com área de 3.500m², situado na Rua Vinte e Um de Abril, naquele município, registrado sob o nº 992 do Livro 2-D, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Piracicaba.

O parágrafo único do art. 1º estabelece que o imóvel será destinado ao funcionamento da Escola Municipal Bento Augusto, e o art. 2º determina que o bem reverterá ao patrimônio do Estado no caso de, findo o prazo de quatro anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação assinalada.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça informou que, para a transferência de domínio de imóveis públicos, devem ser observados o art. 18 da Constituição Mineira e o inciso I do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências. Essas normas exigem avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, além da subordinação ao interesse público, para órgãos da administração direta, fundações e autarquias.

Instada a se manifestar sobre a proposição, a Prefeitura Municipal de Bela Vista de Minas encaminhou o Ofício nº 162/2017, por meio do qual concordou com a alienação pretendida.

A seu turno, a Secretaria de Estado de Governo enviou o Memorando nº 110/2019, em que a Secretaria de Estado de Fazenda apresentou manifestação favorável à doação almejada.

Cabe ressaltar, ainda, que a proteção do interesse coletivo é princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Esses requisitos podem ser constatados nos dispositivos que indicam a utilização a ser dada ao imóvel e sua reversão, caso a destinação não seja cumprida.

Concluimos, portanto, que a doação do imóvel objeto da matéria em exame alcança o interesse público, uma vez que a finalidade a ser dada ao bem otimizará a utilização do espaço público, com a manutenção do funcionamento da Escola Municipal Bento Augusto, sendo, portanto, meritória e oportuna.

Assim, não há óbice à tramitação do projeto em análise. Porém, apresentamos, no final deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º, com o objetivo de adequar o texto à técnica legislativa.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.362/2017, no 1º turno, com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Bela Vista de Minas o imóvel com área de 3.500m² (três mil e quinhentos metros quadrados), situado à Rua Vinte e Um de Abril, s/nº, Bairro Serrinha, naquele município, registrado sob o nº 992 do Livro 2-D, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Piracicaba.”.

Sala das Comissões, 22 de outubro de 2019.

João Magalhães, presidente – Raul Belém, relator – Sargento Rodrigues – Beatriz Cerqueira – Osvaldo Lopes – Roberto Andrade.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.880/2017

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social

Relatório

De autoria da deputada Marília Campos, o Projeto de Lei nº 4.880/2017 institui a política estadual de atenção a gestantes, puérperas e crianças em situação de vulnerabilidade e riscos social e pessoal.

A proposição foi inicialmente distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, Saúde, e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social para parecer. Por meio do Requerimento nº 455/2019, aprovado em Plenário em 14/5/2019, a autora solicitou que a proposição em comento fosse também distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Analisada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, esta concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, com as Emendas nº 1 a 3, que apresentou. A Comissão de Saúde, por sua vez, manifestou-se pela aprovação da proposição com as emendas apresentadas pela comissão antecedente.

Agora, vem a matéria a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, XIV, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa instituir a política estadual de atenção a gestantes, puérperas e crianças em situação de vulnerabilidade e riscos social e pessoal, com vistas a garantir a esse público atendimento integral, compartilhado e intersetorial nas redes de saúde e socioassistencial.

Segundo a proposição, consideram-se em situação de vulnerabilidade e risco social e pessoal as gestantes e puérperas com sofrimento mental, que façam uso prejudicial de álcool e outras drogas, vítimas de violência, com trajetória de vida nas ruas, entre outras situações.

Na justificção do projeto, a autora argumenta que as medidas visam acolher devidamente as mães e os seus filhos em situação de vulnerabilidade e riscos sociais e pessoais, além de oferecer-lhes atendimento individualizado, eficiente e humanizado. Também afirma que a medida está consoante a normas de outros órgãos e posicionamento de várias entidades.

Para a análise da proposição em tela, é necessário levar em conta o contexto que ensejou a sua formulação. Em 2014 o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por intermédio dos Promotores de Justiça da Infância e Juventude Cível da Comarca de Belo Horizonte, editou as Recomendações nºs 5 e 6, nas quais orientou profissionais de saúde e responsáveis por unidades básicas de saúde, maternidades públicas e demais estabelecimentos de saúde a comunicarem à Vara da Infância e Juventude os casos de mães e gestantes usuárias de drogas para providências cabíveis.

Conforme discutido no parecer apresentado pela comissão que nos antecedeu, as recomendações do Ministério Público foram objeto de contestação das Defensorias Públicas da União e de Minas Gerais, que editaram a Recomendação Conjunta nº 1, de 19/12/2014, com orientações contrárias às editadas pelo Ministério Público, reconhecendo as dinâmicas e fluxos de atendimento estabelecidos pelas normativas em vigor, o papel dos conselhos tutelares nesse fluxo e a excepcionalidade da aplicação da medida.

A Secretaria Municipal de Saúde de Belo Horizonte também se manifestou contrariamente às recomendações do Ministério Público, considerando que elas violam o direito à intimidade da gestante, ao direito à convivência familiar e ao aleitamento materno dos recém-nascidos.

Da mesma forma, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Belo Horizonte se manifestou contrariamente às recomendações. De acordo com sua deliberação, os órgãos públicos responsáveis pelos serviços de atendimento aos nascituros ou aos recém-nascidos e às mães usuárias de drogas deveriam realizar, com equipes especializadas, avaliação técnica sobre as condições familiares para que as mães possam permanecer com seus filhos. O conselho também considera que tanto as mães como os filhos deveriam ser inseridos nos programas e serviços de saúde e de assistência social já existentes.

As recomendações mencionadas fizeram com que, em 2015, o Ministério da Saúde e o então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome emitissem conjuntamente a Nota Técnica nº 1, de 16/9/2015, sobre o direito à convivência familiar e ao acesso a serviços públicos de qualidade, com diretrizes e fluxos para a atenção integral às mulheres e adolescentes em situação de rua e/ou usuárias de álcool e/ou crack/outras drogas e seus filhos recém-nascidos.

Não obstante às críticas às recomendações do Ministério Público, em 2016, o juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Belo Horizonte editou a Portaria nº 3, de 21/7/2016, com conteúdo similar às Recomendações 5 e 6, exigindo que profissionais de saúde e de instituições hospitalares que identificassem evidências de que os genitores e/ou crianças recém-nascidas se encontravam em situação de vulnerabilidade ou risco deveriam comunicar o fato, em até 48 horas, à Vara Cível da Infância e da Juventude de Belo Horizonte, sob pena de responsabilidade criminal do profissional de saúde.

No âmbito do executivo estadual, as Secretarias de Estado da Saúde e do Desenvolvimento Social e da então Secretaria de Direitos Humanos, de Participação Social e Cidadania se contrapuseram à Portaria nº 3/2016, o que levou à edição da Resolução Conjunta SES/Sedpac/Sedese nº 206, de 18/11/2016, que divulga orientações para os serviços públicos de atendimento às mulheres e adolescentes usuárias de crack e outras drogas e a seus filhos recém-nascidos, referenciadas nas diretrizes das políticas de assistência social e de saúde.

Posteriormente, outros órgãos também reafirmaram sua posição contrária à Portaria nº 3/2016. As Secretarias Municipais de Saúde e de Assistência Social, Segurança Alimentar e Cidadania, da Prefeitura de Belo Horizonte, editaram em 25/14/2017, a

Portaria Conjunta SMSA/SMASAC nº 1/2017, que estabelece diretrizes para a articulação e proteção social intersetorial e institui fluxograma de atenção às gestantes, puérperas e bebês em situação de vulnerabilidade e risco social e pessoal.

Mesmo com o posicionamento contrário de todos os órgãos mencionados, em maio de 2017, esta Casa recebeu denúncia de que bebês de mães usuárias de drogas ou em trajetória de rua, identificados ainda nas maternidades, estariam sendo encaminhados compulsoriamente para acolhimento institucional ou entrega à família extensa. Tal prática estaria sendo embasada nas recomendações do Ministério Público de Minas Gerais, de 2014, e na Portaria nº 3, de 2016, da Vara Cível da Infância e da Juventude da Comarca de Belo Horizonte.

Diante dessas denúncias, esta Casa promoveu discussões sobre o tema por meio de suas comissões permanentes, além da então Comissão Extraordinária das Mulheres, com a participação de atores que trabalham na defesa e proteção dos direitos e da criança e do adolescente. Realizou também visitas à rede de acolhimento institucional de Belo Horizonte para verificar em que condições as crianças eram acolhidas.

Nas discussões realizadas pela ALMG evidenciou-se, como consequência das normas editadas pelo MPMG e, principalmente, pela Portaria nº 3/2016 da Vara Cível de Belo Horizonte, o aumento dos casos de mães que perderam seus bebês. Essa perda deveria ser, conforme a legislação, uma excepcionalidade. Dados da Central de Vagas da Prefeitura de Belo Horizonte, coletados desde 2012, mostram que antes da Portaria nº 3/2016 já mencionada nenhuma criança tinha sido abrigada em razão de sua genitora ser usuária de drogas. No entanto, 43 crianças foram abrigadas por esse motivo em 2016, e 22 em 2017.

Esta Casa desempenhou papel fundamental para a discussão pública do tema e, em agosto de 2017, a Portaria nº 3/2016 foi suspensa pela Vara da Infância e da Juventude em decorrência, em parte, dessa atuação.

A proposição em análise visa enfrentar situações fáticas de violação de direitos das crianças recém-nascidas e de suas mães. Ressalta-se que o acolhimento compulsório de bebês, filhos de mulheres usuárias de drogas e com outras vulnerabilidades, sem a constatação de violência ou de abandono material, está em desacordo com as normas constitucionais vigentes, com o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA – e com outros documentos que consolidam a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente.

A convivência familiar e comunitária é um direito fundamental de crianças e adolescentes garantido pela Constituição Federal e pelo ECA. Em seu artigo 19, o ECA estabelece que crianças e adolescentes têm direito a serem criados e educados por sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária.

De acordo com o art. 101 do ECA, o acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, adotadas somente quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem. São medidas que visam impedir a violação dos direitos da criança e do adolescente. Em regra, o afastamento da criança e do adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária, cabendo ao Ministério Público ou a quem tenha legítimo interesse, instaurar procedimento judicial contencioso, garantindo aos pais ou responsáveis pela criança/adolescente o direito à defesa.

Há casos em que o conselho tutelar poderá aplicar medida protetiva de abrigamento. Nesses casos, o conselho deve comunicar o fato à autoridade judicial no prazo de 24 horas, informando os dados da criança ou do adolescente e os motivos que levaram à aplicação da medida. Cabe ao juiz decidir pela manutenção ou não da criança ou do adolescente no acolhimento e, caso seja necessária tal manutenção, expedir a Guia de Acolhimento.

Contudo, nenhuma circunstância tira da criança e do adolescente o direito fundamental à convivência familiar e comunitária. O acolhimento é medida provisória e excepcional, devendo ser aplicada tão somente quando estiverem esgotadas ou não existirem outras providências capazes de fazer cessar a situação de risco a que a criança ou o adolescente estiverem sujeitos. Resta claro que a retirada compulsória de bebês de suas mães viola todas as normas de proteção dos direitos da criança e do adolescente.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto com as Emendas 1 a 3, que apresentou para afastar vícios formais de competência e de iniciativa e adequar o a proposição às normas que regulam a proteção do direito da criança e do adolescente.

A Comissão de Saúde se manifestou favoravelmente à aprovação do projeto com as emendas da comissão de Constituição e Justiça, e destacou que o seu conteúdo está de acordo com as orientações do SUS e da política de assistência social para o atendimento às mães vulneráveis e seus bebês.

Consideramos o projeto de lei em comento meritório por estabelecer medidas que orientam o atendimento às mães em situação de vulnerabilidade social e seus bebês, durante todo o período da gravidez e após o nascimento, contribuindo para que o abrigo compulsório se torne de fato a última opção, em uma ação coordenada das políticas de saúde e de assistência social. Estamos também de acordo com as alterações propostas pela Comissão de Constituição e Justiça.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.880/2017 com as Emendas nºs 1 a 3 apresentadas pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 23 de outubro de 2019.

Celinho Sintrocel, presidente e relator – André Quintão – Betão – Roberto Andrade.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.161/2018

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Fábio Avelar de Oliveira, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Leandro Ferreira o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 10/5/2018 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a este órgão colegiado para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.161/2018 tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Leandro Ferreira o imóvel com área de 3.000m², situado no lugar denominado Brejo, à beira do Ribeirão das Areias, naquele município, registrado sob o nº 32.783, à fl. 28 do Livro 3-Z-1, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pitangui.

A proposição estabelece que o imóvel destina-se à instalação de uma horta comunitária. Determina, ainda, que o bem reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação assinalada.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça informou que, para a transferência de domínio de imóveis públicos, devem ser observados o art. 18 da Constituição Mineira e o inciso I do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências. Essas normas exigem avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, além da subordinação ao interesse público, para órgãos da administração direta, fundações e autarquias. Por

fim, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou, com a finalidade de adequar o texto à técnica legislativa.

Cabe ressaltar que a Secretaria de Estado de Casa Civil e Relações Governamentais – Seccri – enviou a esta Assembleia a Nota Técnica nº 81/2018, em que se manifestou favoravelmente à alienação pretendida, uma vez que o Executivo não tem projetos para a utilização da área.

Cabe ressaltar, ainda, que a proteção do interesse coletivo é princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Esses requisitos podem ser constatados nos dispositivos que indicam a utilização a ser dada ao imóvel e a previsão de sua reversão, caso a destinação não seja cumprida.

Concluimos, portanto, que a doação do imóvel objeto do projeto em exame alcança o interesse público, uma vez que a finalidade a ser dada ao bem otimiza a utilização do espaço público.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.161/2018, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 22 de outubro de 2019.

João Magalhães, presidente – Raul Belém, relator – Sargento Rodrigues – Beatriz Cerqueira – Osvaldo Lopes – Roberto Andrade.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 648/2019

Comissão de Agropecuária e Agroindústria

Relatório

De autoria do deputado Coronel Henrique, a proposição em epígrafe institui o Polo Mineiro de Incentivo à Cultura de Flores e Plantas Ornamentais, denominado Flores para Brumadinho, e dá outras providências.

O projeto foi distribuído para análise das Comissões de Constituição e Justiça, de Agropecuária e Agroindústria e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Em exame preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição com a Emenda nº 1, que apresentou. Vem agora o projeto a esta comissão para dela receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, IX, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição sob comento tem o propósito de instituir o Polo Mineiro de Incentivo à Cultura de Flores e Plantas Ornamentais, composto pelos municípios da Bacia Hidrográfica do Rio Paraopeba banhados por esse curso d'água, a saber: Betim, Brumadinho, Curvelo, Esmeraldas, Felixlândia, Florestal, Fortuna de Minas, Igarapé, Juatuba, Maravilhas, Mário Campos, Morada Nova de Minas, Papagaios, Pará de Minas, Paraopeba, Pequi, Pompéu, São Joaquim de Bicas e São José da Varginha; entre os quais Brumadinho é o município-sede.

O polo tem por objetivo incentivar a produção, a industrialização, a comercialização e o consumo de flores e de plantas ornamentais nos municípios que o integram, para promover o desenvolvimento econômico e a geração de empregos.

Em seu exame preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça não vislumbrou óbice de natureza jurídica e constitucional que impeçam a tramitação da proposição. Porém, apresentou a Emenda nº 1, para aperfeiçoar o projeto com alterações em seu art. 3º.

Quanto ao mérito, objeto desta comissão, cabe-nos observar que a eventual instituição do referido polo não viria a reconhecer uma realidade já existente, e sim viabilizar uma nova atividade econômica para a região.

Oportuno lembrar que o Município de Brumadinho, que compõe o cinturão verde de produção de hortaliças da Região Metropolitana de Belo Horizonte – RMBH –, foi profundamente impactado pelo rompimento da Barragem da Mina Córrego do Feijão, em 25/1/2019, quando cerca de 140 famílias de produtores rurais do seu entorno perderam toda a sua produção. Mesmo os municípios não atingidos diretamente pela lama tiveram a comercialização de seus produtos afetada pelo receio de uma possível contaminação do solo e da água pelos rejeitos da barragem.

Considerando esse cenário, observa-se que a cadeia produtiva de flores e plantas ornamentais se mostra uma atividade econômica relevante, em especial devido ao aspecto social. A atividade se caracteriza pelo cultivo intensivo e pela elevada demanda de mão de obra por área cultivada, aspecto no qual a floricultura destaca-se por empregar, em média, 8 funcionários por hectare. Também é apropriada para pequenas áreas de cultivo e, por isso, ideal para a agricultura familiar e para os pequenos produtores rurais.

Cabe ressaltar ainda que a cadeia produtiva de flores e plantas ornamentais vem se expandindo em Minas Gerais, situação para a qual contribuem suas condições climáticas, que favorecem o cultivo de flores de clima tropical.

Segundo informações da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa –, o Estado possui a segunda maior área plantada de flores do Brasil, e a cadeia produtiva de flores e plantas ornamentais gera emprego direto para cerca de cinco mil pessoas em seu território. As principais regiões produtoras de Minas Gerais são o sul e a Zona da Mata, que concentram os maiores espaços com flores e folhagens de corte e de cultivo protegido. As espécies mais cultivadas são: mudas para jardim, mudas arbóreas, rosas para corte, mudas de palmeiras, sempre-vivas e mudas de rosa. Já os mais importantes produtos exportados são: rosas de corte, orquídeas de corte, sempre-vivas e bulbos de lírio.

Assim, a criação do polo contribuiria para viabilizar uma nova alternativa de desenvolvimento para Brumadinho e região, que necessitam ter sua economia reestruturada. Na mesma linha, o cultivo de flores e plantas ornamentais se configura uma atividade economicamente viável e promissora para a geração de emprego e renda nos municípios que o integrariam. Para tanto, contudo, é preciso que a aprovação deste projeto seja apenas um marco inicial, sucedido pelas necessárias ações do Poder Executivo para a estruturação e o desenvolvimento dessa iniciativa.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 648/2019, no 1º turno, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 23 de outubro de 2019.

Betinho Pinto Coelho, presidente e relator – Coronel Henrique – Gustavo Santana.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 787/2019

Comissão de Administração Pública

(Novo relator, nos termos do art. 138, § 3º, do Regimento Interno)

Relatório

De autoria do deputado Noraldino Júnior, a proposta em análise “altera o artigo 14, inciso V, da Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema – e dá outras providências”.

A matéria foi examinada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Cabe-nos examiná-la quanto ao mérito, nos termos regimentais.

Rejeitado o parecer do relator em reunião desta comissão realizada em 24/9/2019, foi designado novo relator para emitir parecer, nos termos do disposto no art. 138, § 3º, do Regimento Interno.

Fundamentação

Conforme atualmente estabelece o inciso V do art. 14 da Lei nº 21.972, de 2016, os acordos que visem à conversão de multa em execução de medidas de interesse de proteção ambiental precisam ser homologados pelo Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam. Participam desses acordos o Estado de Minas Gerais, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais e o Ministério Público de Minas Gerais

O projeto de lei ora em análise, conforme anota o seu autor, pretende eliminar a necessidade de tal homologação, no suposto de que submeter as propostas de resolução consensual de conflitos socioambientais ao Copam seria medida que, tão somente, deixaria mais complexa a efetividade desses acordos.

A ideia contida no projeto, pois, seria simplificar o procedimento. Em vez de ter competência para homologar acordos que visem à conversão de penalidade pecuniária em obrigação de execução de medidas de interesse de proteção ambiental, conforme previsto hoje, o Copam, consoante o projeto em exame, passaria a ter competência para propor diretrizes que visem à celebração dos referidos acordos, medida que igualmente valoriza a sua atuação na proteção do meio ambiente.

O Copam (assim como vários outros conselhos que gravitam na órbita do Poder Executivo) configura-se como órgão que facilita a participação social nos processos públicos de decisão, assegurando mais legitimidade à ação estatal. Tal legitimidade é fundamental no contexto de um Estado Democrático de Direito, segundo o qual todo o poder emana do povo e será exercido não só por seus representantes eleitos mas também pela própria sociedade, diretamente, conforme parágrafo único do art. 1º da Constituição da República de 1988. Além disso, os conselhos são importante mecanismo de controle das decisões do poder público, ao lado de exercerem inegável e relevante papel fiscalizatório das atividades públicas e privadas, algo de suma necessidade no que diz respeito às questões ambientais, extremamente delicadas em Minas Gerais.

Em vista disso, é evidente que a proposta em análise merece aprovação. Sugerimos emenda ao final desse parecer, com o intuito de conferir mais segurança jurídica aos acordos de que trata a proposta, sem comprometer a sua ideia central. Especificamos as leis que devem ser observadas para a celebração dos referidos acordos, de modo que haja total respeito às normativas de proteção ambiental vigentes no Estado.

Conclusão

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 787/2019, com a Emenda nº 1 a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se onde convier:

“Art. 14 – (...)

§ 2º – A celebração dos acordos que visem à conversão de penalidade pecuniária em obrigação de execução de medidas de interesse de proteção ambiental, referidos no inciso V deste artigo, obedecerá o disposto na Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, na Lei nº 14.181, de 17 de janeiro de 2002 e na Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013.”.

Sala das Comissões, 22 de outubro de 2019.

João Magalhães, presidente – Sargento Rodrigues, relator – Osvaldo Lopes – Beatriz Cerqueira – Roberto Andrade – Raul Belém.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 806/2019**Comissão de Cultura****Relatório**

De autoria do deputado Doutor Jean Freire, a proposição em epígrafe declara patrimônio cultural imaterial de Minas Gerais a Festa do Rosário dos Homens Pretos de Minas Novas e dá outras providências.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura para apreciação. Examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, esta concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta comissão, a quem cabe apreciar o seu mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise tem por finalidade declarar patrimônio cultural imaterial do Estado a Festa do Rosário dos Homens Pretos de Minas Novas que, de acordo com o autor, é realizada há praticamente duzentos anos pela Irmandade de Nossa Senhora do Rosário dos Homens Pretos de Minas Novas.

A Comissão de Constituição e Justiça, adotando procedimento já formalizado em outras proposições de mesma natureza e em sintonia com entendimento também já anteriormente proferido por esta Comissão de Cultura, apresentou o Substitutivo nº 1, que reconhece a manifestação em comento como de relevante interesse cultural para o Estado.

A proibição da presença de ordens religiosas em diversas regiões e a instituição do padroado levaram à multiplicação de irmandades religiosas formadas por leigos no território brasileiro e, em especial, em Minas Gerais. Essas instituições zelavam pela fé católica e prestavam assistência religiosa aos seus membros.

De acordo com o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – Iepha-MG –, no *Dossiê de Registro da Festa de Nossa Senhora do Rosário dos Homens Pretos de Chapada do Norte*, “(...) as irmandades eram os grandes eixos articuladores de sociabilidade da região, e a cada novo povoado surgido neste momento, havia a tendência inicial de formação de duas irmandades: a do Santíssimo Sacramento (dos brancos e em geral vinculada à Igreja Matriz) e a de Nossa Senhora do Rosário dos Homens Pretos”.

Nos documentos de fundação das várias irmandades existentes em Minas Gerais, também de acordo com o Iepha, aparece constantemente a obrigatoriedade da promoção da festa do santo de devoção, bem como da participação ativa durante seus festejos.

No caso da Festa de Nossa Senhora do Rosário de Minas Novas, antiga Vila do Fanado, os registros do compromisso da irmandade remontam a 6/7/1848. O principal festejo vem sendo realizado desde então, ou mesmo antes, conforme a memória local indica, sempre no fim do mês de junho. A Igreja Nossa Senhora do Rosário é o templo referencial da festa, na qual tem especial relevo a cerimônia da lavagem da nave principal, após procissão que recolhe as águas do Rio Fanado, local onde a tradição afirma que a imagem de Nossa Senhora teria sido encontrada.

Tendo em vista a longevidade da manifestação acima descrita, sua importância histórica e cultural para o município e para a região, além da conexão com tradições similares em todo o território mineiro, entendemos que sua relevância para o Estado está devidamente caracterizada no projeto de lei em análise, motivo pelo qual somos favoráveis à sua aprovação.

Ressaltamos, mais uma vez, que estamos de acordo com o Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça. Entretanto, identificamos a necessidade de uma retificação no art. 2º, de modo a adequar a terminologia para uma caracterização mais apropriada da Festa em apreço.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 806/2019 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Substitua-se, no art. 2º do Substitutivo nº 1, a expressão “O bem cultural” por “A festa”.

Sala das Comissões, 23 de outubro de 2019.

Bosco, presidente e relator – Mauro Tramonte – Marquinho Lemos – Professor Wendel Mesquita.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.009/2019

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social

Relatório

De autoria do governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre o funcionamento do Sistema Nacional de Emprego – Sine – no Estado e institui o Fundo Estadual do Trabalho de Minas Gerais – FET-MG.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social, e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, com a Emenda nº 1, que apresentou, vem agora a proposição a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XIV, do Regimento Interno.

Em cumprimento ao disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, o Projeto de Lei nº 336/2019, de autoria do deputado Celinho Sintrocel, foi anexado à proposição.

Fundamentação

A proposta em análise visa instituir o Fundo Estadual do Trabalho de Minas Gerais – FET-MG –, de natureza contábil, com funções programática e de transferência legal, observado o disposto na Lei Federal nº 13.667, de 17/5/2018, e na Lei Complementar nº 91, de 19/1/2006.

Segundo justifica o governador na Mensagem nº 29, que acompanha o projeto, os arts. 11 e 12 da Lei Federal nº 13.667, de 2018, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Emprego – Sine –, preveem que as despesas inerentes ao funcionamento do sistema serão custeadas pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT – e que os entes federados que aderirem ao Sine deverão instituir fundos do trabalho próprios para financiamento e transferências de recursos. Assim, a edição de lei estadual é necessária para que o Estado receba recursos do FAT.

Claro está que a criação de fundo específico é condição necessária para a manutenção do Sine.

O Sine foi criado pelo Decreto Federal nº 76.403, de 1975, com o objetivo de promover a intermediação de mão de obra e efetivar um sistema de pesquisa e informações sobre o mercado de trabalho, assim como orientar projetos voltados à geração de emprego e renda. A sua criação atendeu à Convenção nº 88 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada no Brasil em 25/4/1957, que orienta a constituição de um sistema público de emprego sob coordenação da autoridade nacional, com redes de escritórios locais e regionais, em número suficiente para servir cada uma das regiões geográficas do País e adequadamente situados para os empregados e empregadores.

Com a instituição do Programa do Seguro-Desemprego, os recursos para custeio e investimento do Sine passaram a ser provenientes do FAT e suas normas e diretrizes de atuação passaram a ser definidas pelo então Ministério do Trabalho e pelo

Conselho Deliberativo do FAT – Codefat. Além das ações relativas ao Programa do Seguro-Desemprego, o Sine continua atuando na intermediação de mão de obra, na qualificação profissional e na geração de informações sobre o mercado de trabalho. O Sine passou a ser entendido então como uma rede de atendimento ao trabalhador, cujas ações são executadas, prioritariamente, em articulação com os estados e municípios. Minas Gerais conta, atualmente, com 113 unidades do Sine.

As políticas desenvolvidas pelo Sine fazem parte do chamado sistema público de emprego, trabalho e renda que, em tese, se constitui por um conjunto articulado de ações voltadas para o trabalhador desempregado. Até a edição da Lei Federal nº 13.667, de 2018, esse sistema não dispunha de suficiente regulação e de instrumentos de gestão capazes de organizá-lo efetivamente como um sistema, com funções integradas e responsabilidades definidas e articuladas entre os entes federativos. Não obstante a existência dos postos de atendimento do Sine, a maior parte de suas ações ainda são implementadas a partir de convênios com estados e municípios.

A Resolução do Ministério da Economia e do Codefat nº 825, de 26/3/ 2019, veio regulamentar os procedimentos e os critérios para a transferência automática de recursos do FAT aos respectivos fundos estadual e municipais do trabalho. De acordo com as novas normativas, para receber os recursos federais de forma regular e automática, estados e municípios devem criar fundos específicos, criar e manter conselho do trabalho como instância deliberativa da política, e aprovar os planos de ação para o Sine. Essas exigências conferem maior autonomia aos entes e asseguram recursos continuados para o atendimento a suas demandas, fortalecendo, assim, o sistema público de trabalho, emprego e renda. Entendemos que neste ponto reside a importância de instituir o FET-MG, conforme dispõe o projeto em tela.

Em Minas Gerais, o Conselho Estadual de Trabalho, Emprego e Geração de Renda – Ceter –, criado pela Lei nº 13.687, de 27/7/2000, que passou a ser regido pela Lei nº 20.618, de 11/1/2013, tem composição paritária e tripartite e atribuições condizentes com as normas federais. Entre as atribuições do Ceter-MG está a elaboração e a apreciação de projetos de geração de trabalho, emprego e renda e de qualificação profissional, bem como a participação na elaboração, no acompanhamento e na execução do plano de trabalho do Sine, em consonância com as diretrizes do Codefat.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria. Entendeu, contudo, necessário suprimir o art. 12 da proposição, por ferir os princípios que regem matéria orçamentária, apresentando, por isso, a Emenda nº 1, com a qual estamos de acordo.

Entendemos que a criação do Fundo Estadual do Trabalho vem complementar a institucionalidade da política de trabalho, conforme definido pelas normativas federais, e que a nova dinâmica de transferência de recursos para estados e municípios, constitui significativo avanço para a organização do sistema público de trabalho, emprego e renda no Estado. Estamos, portanto, de acordo com os objetivos do projeto em exame, mas julgamos que pode ser aperfeiçoado.

Durante a tramitação do projeto em análise, foi anexado a ele o Projeto de Lei nº 336/2019, que propõe adequar as atribuições do Conselho Estadual de Trabalho, Emprego e Renda do Estado de Minas Gerais – Ceter-MG – para incorporar as atribuições relativas ao FET-MG, especificamente a orientação e o controle do FET-MG, a aprovação do plano de ações e serviços do Sine, com respectivo plano de aplicação de recursos, a apreciação e aprovação das prestações de contas do FET-MG e a fiscalização dos recursos depositados no Fundo.

Consideramos oportuno incluir a parte do conteúdo do projeto anexado relativa ao Ceter-MG no projeto em análise, por tratar de matéria correlata e trazer consistência ao sistema de trabalho, emprego e renda no Estado. Entendemos que esse acréscimo pode contribuir para o efetivo funcionamento do fundo a ser instituído. Para incorporar as determinações do projeto anexado, será necessário alterar a Lei nº 20.618, de 2013, acrescentando entre suas atribuições aquelas específicas ao FET-MG.

Sugerimos, ainda, outras alterações ao projeto em tela para adequar a proposição à técnica legislativa e para conferir maior clareza aos comandos, a exemplo da adequação da ementa. Para que as alterações sugeridas sejam efetuadas de forma coerente e sistêmica, apresentamos ao final deste parecer o Substitutivo nº 1 ao projeto em análise.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.009/2019 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado. Com a aprovação do Substitutivo nº 1, fica prejudicada a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui o Fundo Estadual do Trabalho de Minas Gerais – FET-MG – e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Fundo Estadual do Trabalho de Minas Gerais – FET-MG –, de natureza contábil, com funções programática e de transferência legal, destinado a financiar programas, projetos, ações e serviços do Sistema Nacional de Emprego – Sine –, observado o disposto na Lei Federal nº 13.667, de 17 de maio de 2018, e na Lei Complementar nº 91, de 19 de janeiro de 2006.

Parágrafo único – O FET-MG será orientado e controlado pelo Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Geração de Renda – Ceter –, com o apoio técnico e administrativo da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese – ou do órgão responsável pela execução da política estadual de trabalho, emprego e renda que a suceder.

Art. 2º – Constituem recursos do FET-MG:

I – dotação orçamentária específica consignada anualmente no orçamento estadual destinada ao FET-MG;

II – os recursos provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT –, conforme o art. 11 da Lei Federal nº 13.667, de 2018;

III – os créditos suplementares que lhe forem destinados;

IV – as receitas de aplicações financeiras dos recursos do FET-MG;

V – o saldo financeiro apurado ao final de cada exercício;

VI – os repasses financeiros provenientes de convênios firmados com órgãos federais e entidades financiadoras públicas ou privadas, nacionais e estrangeiras;

VII – os recursos de operações externas de natureza financeira, nos termos do parágrafo único do art. 11 da Lei Federal nº 13.667, de 2018;

VIII – doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IX – outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1º – O saldo financeiro do FET-MG, apurado por meio do Balanço Geral do Estado, será transferido automaticamente à conta do fundo para utilização no exercício seguinte.

§ 2º – O orçamento do FET-MG integrará o Orçamento Geral do Estado em unidade orçamentária própria do fundo, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º – Os recursos do FET-MG serão aplicados:

I – no financiamento do Sine;

II – na organização, na implementação, na manutenção, na modernização e na gestão da rede de agências do trabalhador no Estado;

III – no financiamento total ou parcial de programas e projetos previstos no Plano Estadual de Ações e Serviços do Sine;

IV – no fomento ao trabalho, ao emprego e à renda por meio das seguintes ações, sem prejuízo de outras que lhe forem atribuídas pelo Ceter:

a) qualificação social e profissional;

b) identificação e inserção de trabalhadores no mundo do trabalho, priorizando os segmentos mais vulneráveis;

V – no pagamento das despesas com o funcionamento do Ceter, exceto as de pessoal;

VI – no pagamento às entidades parceiras, públicas ou privadas, pela prestação de serviços para a execução de programas e projetos específicos na área do trabalho;

VII – no desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos;

VIII – na aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos e no pagamento por serviços necessários ao desenvolvimento de programas e projetos;

IX – na construção, na reforma, na ampliação, na aquisição ou na locação de imóveis para prestação de serviços de atendimento ao trabalhador;

X – no desenvolvimento e no aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações e serviços no âmbito da política estadual de trabalho, emprego e renda;

XI – no financiamento de programas e projetos previstos nos planos municipais de ações e serviços da área do trabalho.

Parágrafo único – A aplicação dos recursos do FET-MG e a execução do Plano Estadual de Ações e Serviços do Sine dependem de prévia aprovação do Ceter.

Art. 4º – São beneficiários do FET-MG os órgãos públicos estaduais e municipais e as entidades responsáveis pela execução das ações da política estadual de trabalho, emprego e renda, nos termos da legislação vigente.

Art. 5º – O Estado, por meio do FET-MG, poderá efetuar repasses financeiros aos fundos do trabalho instituídos por municípios, mediante transferências automáticas fundo a fundo, bem como a outras instituições, por meio de convênios ou instrumentos similares, atendendo a critérios e condições aprovados pelo Ceter.

§ 1º – Constituem condição para o recebimento dos repasses a que se refere o caput a efetiva instituição e o funcionamento, nos municípios, de:

I – conselho do trabalho, emprego e renda de composição tripartite e paritária entre governo, trabalhadores e empregadores, aprovado pelo Ceter na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – Codefat;

II – fundo do trabalho, sob orientação e controle do respectivo conselho do trabalho, emprego e renda;

III – plano de ações e serviços do Sine, aprovado na forma estabelecida pelo Codefat.

§ 2º – Constitui condição para a transferência de recursos do FET-MG aos fundos do trabalho instituídos pelos municípios a comprovação orçamentária da existência de recursos próprios destinados à área do trabalho e alocados aos respectivos fundos, adicionados aos recursos recebidos por transferência de outras esferas de governo que aderirem ao Sine.

Art. 6º – O agente financeiro do FET-MG será a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, cabendo ao Secretário de Estado de Planejamento e Gestão, ou a quem receba delegação, as competências definidas na Lei Complementar nº 91, de 2006.

Parágrafo único – O exercício das competências de agente financeiro do FET-MG não será remunerado.

Art. 7º – O gestor e agente executor do FET-MG será a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese – ou o órgão que a suceda como responsável pela política estadual de trabalho, emprego e renda, sob a fiscalização e o controle do Ceter, cabendo ao Secretário de Estado de Desenvolvimento Social, ou a quem receba delegação, a competência para:

I – efetuar os pagamentos e transferências dos recursos, por meio da emissão de empenhos, liquidações e ordens de pagamento;

II – submeter à apreciação do Ceter, trimestralmente, de forma parcial e, anualmente, de forma completa, as contas e os relatórios do FET-MG.

§ 1º – O exercício das competências de gestor e agente executor do FET-MG não será remunerado.

§ 2º – Os relatórios e contas a que se refere o inciso II do caput deverão ser precedidos de análise da Unidade Setorial de Controle Interno do órgão gestor do FET-MG.

§ 3º – Resolução do Ceter definirá a forma, os prazos e as demais normas relativas à análise dos relatórios a que se refere o inciso II do caput.

Art. 8º – Integram o grupo coordenador do FET-MG um representante:

I – da Sedese, que o presidirá;

II – da Seplag;

III – da Secretaria de Estado de Fazenda;

IV – do Ceter.

§ 1º – Os membros a que se referem os incisos I a III do caput serão indicados pelos titulares dos órgãos e designados pelo Governador.

§ 2º – O membro a que se refere o inciso IV do caput será escolhido entre os representantes da sociedade civil que compõem o Ceter.

§ 3º – A função de membro do grupo coordenador é considerada de relevante interesse público e não será remunerada a nenhum título.

Art. 9º – O órgão municipal responsável pela execução das ações e serviços da política de trabalho, emprego e renda, ao receber recursos do Estado, prestará contas, trimestralmente, de forma parcial, e anualmente, de forma completa, ao gestor do FET-MG.

Parágrafo único – O gestor do FET-MG, responsável pela transferência automática de recursos, poderá requisitar informações referentes à aplicação dos recursos transferidos, para fins de análise e acompanhamento de sua utilização.

Art. 10 – Os recursos financeiros destinados ao FET-MG serão depositados em conta específica de titularidade do fundo, mantida em instituição financeira pública federal, e movimentados pela Sedese ou pelo órgão responsável pela política estadual do trabalho, emprego e renda, com a fiscalização do Ceter.

§ 1º – Os recursos de responsabilidade do Estado destinados ao FET-MG serão repassados automaticamente à conta do fundo à medida que forem constituídas as receitas.

§ 2º – As disponibilidades temporárias de caixa do FET-MG serão depositadas em instituição financeira oficial e remuneradas de acordo com as normas financeiras aplicadas ao setor público, observado o princípio da unidade de tesouraria, nos termos do art. 56 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 3º – Em caso de emprego de verbas, de rendas públicas ou de recursos do Sine de forma irregular, ou com finalidades diversas das previstas nesta lei, aplica-se o disposto no § 2º do art. 17 da Lei Federal nº 13.667, de 2018, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação.

Art. 11 – O prazo de vigência do FET-MG é de cinquenta anos, contados da data de publicação desta lei, podendo ser prorrogado.

Parágrafo único – Na hipótese de extinção do FET-MG, o saldo apurado será destinado ao Fundo de Erradicação da Miséria – FEM – ou a outro fundo que vier a substituir o FEM ou, na ausência destes, será absorvido pelo Tesouro Estadual, ressalvados os recursos decorrentes de transferência federal previstos no inciso II do art. 2º, que deverão retornar a sua origem.

Art. 12 – Os incisos V e VI do art. 3º da Lei nº 20.618, de 11 de janeiro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação, e fica acrescentado ao mesmo artigo o inciso XI a seguir:

“Art. 3º – (...)

V – orientar e controlar o Fundo Estadual do Trabalho de Minas Gerais – FET-MG –, acompanhar e fiscalizar a aplicação de seus recursos e apreciar seus relatórios de gestão e prestação de contas;

VI – aprovar o Plano de Ações e Serviços do Sistema Nacional de Emprego – Sine –, com o respectivo plano de aplicação de recursos, acompanhar sua execução e propor a reformulação de suas atividades e metas, quando necessário, em consonância com as diretrizes do Codefat;

(...)

XI – acompanhar, controlar e fiscalizar a execução da política estadual de trabalho, emprego e renda.”.

Art. 13 – O Poder Executivo editará normas complementares necessárias ao cumprimento desta lei.

Art. 14 – Os casos omissos serão submetidos à deliberação do Ceter, em observância às resoluções do Codefat.

Art. 15 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 23 de outubro de 2019.

Celinho do Sintrocel, presidente – André Quintão, relator – Betão – Roberto Andrade.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.204/2019

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do governador do Estado e encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 47/2019, o projeto de lei em análise “altera a Lei nº 22.415, de 16 de dezembro de 2016, que fixa os efetivos da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG – e do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG – para o período de 2017 a 2019 e dá outras providências”.

No seu exame preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Agora, compete a esta comissão, nos termos do art. 102, I, “a” e “c”, do Regimento Interno, emitir parecer quanto ao mérito da proposta.

Fundamentação

A proposição tem por finalidade, em síntese, alterar a Lei nº 22.415, de 2016, que fixa os efetivos da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG – e do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG – para o período de 2017 a 2019 e dá outras providências, para promover a adequação no quadro de organização e distribuição dos militares em face das necessidades de promoção das corporações, bem como para retirar a validade temporal da norma, propondo uma legislação com validade indeterminada.

O projeto, embora não altere o número total de efetivos da PMMG – 51.669 militares – nem do CBMMG – 7.999 militares, propõe adequar a atual estrutura da PMMG e do CBMMG no que concerne à quantidade de cargos por postos e graduações nos quadros das referidas corporações. Essa alteração, conforme ressaltou a comissão precedente, é necessária em razão das promoções a

serem realizadas anualmente nos diversos quadros, em consequência da dinâmica de promoção prevista no Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais – Lei nº 5.301, de 1969, com as alterações trazidas pela Lei Complementar nº 125, de 14 de dezembro de 2012.

A propósito, ao analisar os aspectos jurídico-constitucionais da proposição, a Comissão de Constituição e Justiça não encontrou óbices à sua tramitação; entretanto, ressaltou que a sua adequação aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal será devidamente analisada pela comissão competente.

No que se refere aos aspectos sobre os quais compete a esta comissão se manifestar, ressaltamos que a Polícia e o Corpo de Bombeiro Militares exercem função essencial do Estado, como a manutenção da ordem pública, a segurança pública e a defesa social.

Ademais, conforme prescreve o art. 144 da Constituição Federal, a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio de determinados órgãos, entre os quais estão as polícias militares e corpos de bombeiros militares. De acordo com o § 7º do mesmo artigo, “a lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades”.

Nesse sentido, a proposta em análise está de acordo com os princípios constitucionais que regem a administração pública.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.204/2019.

Sala das Comissões, 23 de outubro de 2019.

João Magalhães, presidente – Sargento Rodrigues, relator – Beatriz Cerqueira – Roberto Andrade.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.204/2019

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do governador do Estado, o projeto de lei em análise “altera a Lei 22.415, de 16 de dezembro de 2016, que fixa os efetivos da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG – e do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG – para o período de 2017 a 2019 e dá outras providências”.

Preliminarmente, a matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada. Em análise de mérito, a Comissão de Administração Pública opinou pela aprovação da matéria na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão para dela receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe tem por objetivo readequar a distribuição dos cargos dos quadros efetivos da PMMG e do CBMMG para 2019, com a manutenção do mesmo quantitativo do efetivo militar no Estado, qual seja, 51.669 da PMMG e 7.999 do CBMMG.

De acordo com a exposição de motivos anexada à mensagem encaminhada pelo governador, a proposição visa adequar a quantidade de cargos aos postos e às graduações da atual estrutura da PMMG e do CBMMG para o ano de 2019. Isso se deve principalmente em vista das promoções a serem realizadas nos diversos quadros das duas corporações, em consequência da dinâmica

de promoção prevista no Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais – Lei nº 5.301, de 1969 –, com as alterações trazidas pela Lei Complementar nº 125, de 14 de dezembro de 2012.

Em seu exame preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça verificou que “a proposição atende aos pressupostos constitucionais sobre a iniciativa para a deflagração do processo legislativo”. Dessa forma, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma original.

A Comissão de Administração Pública considerou a proposta meritória e opinou por sua aprovação também na forma apresentada.

No que concerne à competência desta comissão para proceder à análise da repercussão orçamentária e financeira da proposição, destacamos que, conforme exposto pelo governador do Estado na mensagem por ele encaminhada a esta Assembleia Legislativa, “as mudanças propostas não acarretarão aumento dos custos financeiros, tendo em vista que o projeto de lei foi elaborado de forma a manter o custo total, observando o limite prudencial fixado pelo Estado em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal.”

Por essas razões, entendemos não haver óbices à tramitação do projeto nesta Casa.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.204/2019, em 1º turno, na forma original.

Sala das Comissões, 23 de outubro de 2019.

Hely Tarquínio, presidente – Fernando Pacheco, relator – Sargento Rodrigues – Glaycon Franco – Doorgal Andrada.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.205/2019

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do governador do Estado e encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 50, de 9 de outubro de 2019, o projeto de lei em análise dispõe sobre a cessão de direitos creditórios de titularidade do Estado relacionados com a Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – Codemig.

A proposição, publicada no *Diário do Legislativo*, em 12/10/2019, foi encaminhada às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer.

Compete a esta comissão realizar a análise preliminar dos aspectos jurídicos, legais e constitucionais da proposta, com fundamento no art. 188, combinado com o art. 102, do Regimento Interno.

Fundamentação

Por meio da proposição em epígrafe, segundo o disposto no art. 1º, fica o Poder Executivo autorizado a ceder onerosamente a pessoas jurídicas de direito privado e a fundos de investimento regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM – direitos originados de créditos presentes e futuros: I – oriundos da Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – Codemig; II – decorrentes dos direitos econômicos a que o Estado de Minas Gerais faz jus em relação às ações de emissão da Codemig, inclusive dividendos, juros sobre capital próprio e quaisquer outras distribuições devidas ao Estado de Minas Gerais.

O art. 2º da proposição dispõe que a cessão dos direitos creditórios autorizada deverá: I – limitar-se aos direitos creditórios de titularidade do Estado de Minas Gerais oriundos da Codemig que vierem a ser devidos ou de qualquer outra forma se materializarem entre a data da celebração dos instrumentos relativos à respectiva cessão de que trata o art. 1º ao dia 31 de dezembro de 2032; II – realizar-se mediante operação em caráter definitivo, na forma da legislação e regulamentação aplicáveis; III – isentar o

Estado de Minas Gerais de responsabilidade, coobrigação, compromisso financeiro ou dívida relativos à solvência dos direitos creditórios de que trata o art. 1º, bem como à solvência dos respectivos devedores.

Por fim, preceitua o art. 3º da proposição que a receita decorrente da cessão de que trata esta lei poderá ser utilizada, seja no todo ou em parte, para compensar déficits de Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Minas Gerais.

Segundo a justificativa constante na mensagem encaminhada pelo governador a esta Casa Legislativa, “a operação a que se refere o projeto de lei permitirá uma melhora considerável na gestão do fluxo de caixa, sendo fundamental para garantir o pagamento integral do 13º salário de 2019 do funcionalismo público”. Além disso, acrescenta que “a melhora do fluxo de caixa auxiliará no cumprimento de importantes obrigações como a manutenção dos repasses constitucionais aos municípios e parte de valores em atraso, bem como o pagamento regular de salários do funcionalismo, no mês de competência”.

O governador ainda ressalta que “a cessão de direitos creditórios de que trata o referido projeto de lei está em sintonia com os princípios constitucionais da eficiência e da economicidade afetos à Administração Pública, na medida em que a operação será proveitosa ao Estado, propiciando a obtenção dos melhores resultados possíveis, com as melhores condições econômicas”. Informa, por fim, que, “considerando a grave situação fiscal em que o Estado se encontra, a medida é necessária e essencial para assegurar a continuidade da implementação de políticas públicas”.

Apresentada uma breve síntese do projeto, passamos a opinar sobre os aspectos jurídico-constitucionais que cercam o tema.

Verificamos que a matéria insere-se no domínio de competência legislativa estadual, consoante o previsto no inciso I do art. 24 da Constituição da República, que estabelece a competência concorrente para legislar sobre direito financeiro.

Ademais, o art. 25, §1º, da Constituição da República consagra a autonomia de cada ente federado autorizando-o a dispor sobre a cessão de seus bens e direitos, devendo, entretanto, observância às normas gerais de contratação constantes na Lei Federal nº 8.666, de 1993, vez que a cessão configura negócio jurídico celebrado pelo poder público e, portanto, submetido às condições estabelecidas pelo referido diploma legal.

No que tange à iniciativa, a matéria veiculada na proposição não se encontra no rol taxativo de temas que só podem ser iniciados por outras autoridades que não o governador, donde a possibilidade da deflagração do processo legislativo pelo chefe do Poder Executivo.

Quanto ao conteúdo da proposição, como já registramos, ela pretende autorizar o Poder Executivo a ceder onerosamente a pessoas jurídicas de direito privado e a fundos de investimento regulamentados pela CVM os direitos originados de créditos presentes e futuros oriundos da Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – Codemig – e decorrentes dos direitos econômicos a que o Estado de Minas Gerais faz jus em relação às ações de emissão da empresa, inclusive dividendos, juros sobre capital próprio e quaisquer outras distribuições devidas ao Estado (art. 1º).

É importante destacarmos que o art. 2º do projeto estabelece três condicionantes para a cessão: I – ser temporalmente limitada aos créditos compreendidos entre a data de celebração do instrumento de cessão e o dia 31 de dezembro de 2032; II – ser realizada mediante operação em caráter definitivo, na forma da lei e das normas infralegais aplicáveis, e; III – isentar o Estado de Minas Gerais de responsabilidade, coobrigação, compromisso financeiro ou dívida relativos à solvência dos direitos creditórios, bem como à solvência dos respectivos devedores.

A análise das condicionantes estabelecidas pelo art. 2º, especialmente nos incisos II e III, indica que não se trata, tecnicamente, de securitização, mas sim de cessão definitiva dos direitos creditórios do Estado oriundos da Codemig, durante o lapso temporal identificado, já que o projeto determina expressamente que a operação deverá ser feita em caráter definitivo bem como que o desenho da cessão deverá garantir que o Estado fique isento de qualquer coobrigação, isto é, que o risco de negócio seja integralmente transferido aoscessionários.

Do mesmo modo, entendemos que a operação pretendida pelo Estado com a presente proposição não seria considerada operação de crédito, mas sim alienação de ativo. Esse é o entendimento que se depreende do Parecer AGE nº 15.992/2018¹, o qual versa sobre caso anterior de cessão de direitos creditórios no Estado, no sentido de não caracterizar as cessões sem coobrigação como operações de crédito. Reproduzimos trecho do parecer, *in verbis*:

“(…) A Lei nº 19.266/2010, ao autorizar a operação em comento, isto é, a cessão onerosa dos ditos direitos creditórios à empresa Minas Gerais Participações S.A. – MGI – afasta sua caracterização como operação de crédito desde que a cessão se faça em caráter definitivo, sem assunção, pelo Estado, perante o cessionário, de responsabilidade pelo efetivo pagamento a cargo do contribuinte ou de qualquer outra espécie de compromisso financeiro, consoante art. 6º, parágrafo único. Observadas tais premissas, acaba afastada, legalmente, a caracterização da cessão como operação de crédito”.

Observamos, finalmente, que as questões meritórias da proposição serão analisadas, no momento oportuno, pelas comissões de mérito competentes, especialmente no que concerne aos aspectos financeiro-orçamentários.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.205/2019.

Sala das Comissões, 23 de outubro de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente e relator – Guilherme da Cunha – Sargento Rodrigues – Charles Santos – Celise Laviola – Bruno Engler.

¹Item 15. Disponível em: < <http://www.age.mg.gov.br/images/stories/downloads/advogado/Pareceres2018/parecer-15.992.pdf>>, acesso em 02 out. 2019.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 481/2019

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte

Relatório

De autoria do deputado Betão, o Projeto de Lei nº 481/2019 “torna obrigatória a afixação de placa ou cartaz nos Cartórios de Registro do Estado de Minas Gerais informando sobre os atos de sua competência que são sujeitos à gratuidade”.

Aprovada a proposição em 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, retorna a matéria a esta comissão para receber parecer de 2º turno, nos termos regimentais.

Segue anexa a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto sob comento obriga os cartórios do Estado a afixar placas ou cartazes, em local visível, informando sobre os atos de sua competência que são sujeitos à gratuidade.

Verificamos que no primeiro turno as comissões se manifestaram favoravelmente à aprovação da proposição na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, que não alterou o seu conteúdo, tendo, apenas, aprimorado a redação do projeto.

Em breve resumo, ressaltamos que: não se vislumbraram óbices de natureza jurídico-constitucional a impedir a normal tramitação do projeto; os serviços notariais e de registro são executados em caráter privado, por delegação do poder público estadual; a afixação de cartazes divulga a informação referente à isenção do pagamento de emolumentos, sendo a medida de proteção aos usuários dos serviços cartorários, nos termos do Código de Defesa do Consumidor – CDC –; e, finalmente, não há geração de despesas para o Estado e, portanto, o projeto em estudo não fere a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

A proposição, portanto, encontra-se em conformidade com os princípios e normas que regem a administração pública e a defesa do consumidor, não havendo óbice que impeça a sua tramitação nesta casa legislativa.

Conclusão

Ante o exposto, opinamos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 481/2019 na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 23 de outubro de 2019.

Bartô (voto contrário), presidente – Cleitinho Azevedo, relator – Elismar Prado – Douglas Melo.

PROJETO DE LEI Nº 481/2019

(Redação do Vencido)

Altera a Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, o recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária e a compensação dos atos sujeitos à gratuidade estabelecida em lei federal e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 21 da Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, fica acrescido do seguinte art. 21-A:

“Art. 21-A – O notário e o registrador afixarão, nas dependências do serviço, em local visível, de fácil leitura e acesso ao público, cartazes informando os atos de sua competência que estão sujeitos a gratuidade.”.

Art. 2º – Ficam revogados o art. 21-B e o inciso V do art. 30 da Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 600/2019

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte

Relatório

De autoria do deputado Cleitinho Azevedo, o projeto de lei em epígrafe “obriga hotéis e demais meios de hospedagem a comunicarem ao cliente, no ato da reserva, os preços das diárias, serviços inclusos e taxas adicionais relacionados aos serviços e produtos oferecidos”.

Em Plenário, a proposição foi aprovada, em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1. Retorna o projeto a esta comissão para receber parecer no 2º turno, nos termos do art. 189 do Regimento Interno.

Foi anexada à proposição, em 16/10/2019, o Projeto de Lei nº 1.223/2019, também de autoria do deputado Cleitinho Azevedo, por conter matéria semelhante.

Segue anexa a redação do vencido, que integra este parecer.

Fundamentação

A proposição estabelece, em síntese, o dever dos hotéis e demais meios de hospedagem situados no Estado de comunicar aos clientes, no ato da reserva, os preços de suas diárias e outras taxas a elas relacionadas.

Prevê, também, que os serviços e produtos não incluídos no valor da diária devem ser previamente informados ao consumidor, sob pena de ser vedada a cobrança de qualquer valor adicional.

O projeto sofreu modificações de ordem de técnica legislativa ao ser analisado em 1º turno. O Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, visa garantir ao consumidor o direito à informação prévia dos serviços e produtos inclusos no valor da diária e, em caso de omissão, vedar a cobrança de valores adicionais.

As medidas legislativas que impliquem o oferecimento de comodidades aos cidadãos e que visem à proteção efetiva dos consumidores são sempre bem-vindas, especialmente porque o art. 5º, inciso XXXII, da Constituição da República, determina explicitamente que “o Estado garantirá, na forma da lei, a defesa do consumidor”.

Desse modo, reiteramos o posicionamento externado em 1º turno, de ser direito do consumidor, parte hipossuficiente da relação, a obtenção de informação clara sobre todos os produtos e serviços inclusos no valor da diária, em obediência aos princípios consumeristas da transparência e da confiança. Além disso, não se pode esquecer que é dever pré-contratual do fornecedor a apresentação da oferta de produtos e serviços de forma clara e detalhada.

É importante registrar que o conteúdo do Projeto de Lei nº 1.223/2019, anexado à proposição em exame, já se encontra contemplado no texto proposto pelo Substitutivo nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça, no que diz respeito à garantia do direito de informação acerca das diárias e taxas de hospedagem quando a reserva for realizada pela internet.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 600/2019 na forma do vencido em 1º turno, a seguir apresentado.

Sala das Comissões, 23 de outubro de 2019.

Bartô (voto contrário), presidente – Elismar Prado, relator – Cleitinho Azevedo – Douglas Melo.

PROJETO DE LEI Nº 600/2019

(Redação do Vencido)

Obriga os hotéis e estabelecimentos similares situados no Estado a informar ao consumidor, no ato da reserva, os valores de diárias, taxas, serviços e produtos e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os hotéis e estabelecimentos similares situados no Estado ficam obrigados a informar ao consumidor, no ato da reserva, presencial, por telefone ou por meio da internet, o valor de suas diárias e das taxas a elas relacionadas.

Art. 2º – Os hotéis e estabelecimentos similares que ofereçam serviços ou produtos incluídos no valor da diária ficam obrigados a informar ao consumidor a relação dos serviços ou produtos não incluídos, com seus respectivos valores, vedada a cobrança de valor adicional não informado previamente ao consumidor.

Art. 3º – O descumprimento desta lei sujeitará o infrator, no que couber, às sanções previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 679/2019**Comissão de Cultura****Relatório**

De autoria do deputado Professor Wendel Mesquita, a proposição em epígrafe reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Rádio Inconfidência, bem como sua programação.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, com a Emenda nº 1, retorna agora a proposição a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Conforme determina o § 1º do mesmo art. 189, segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Rádio Inconfidência AM, bem como sua programação. O Substitutivo aprovado incorpora conteúdo de proposição anexada, acrescentando também a emissora FM no reconhecimento proposto. A Emenda nº 1 fez apenas ajuste de termo mais adequado no texto do art. 2º. Esse o teor aprovado no 1º turno.

Como ressaltamos na análise anterior, a Rádio Inconfidência é um marco da cultura mineira, sendo que a Rádio Inconfidência 880 AM – ondas médias, de alcance nacional – foi fundada em 1936 e a Rádio Inconfidência 100,9 FM – frequência modulada, de alcance metropolitano –, em 1979, ambas cumprindo exitosamente a missão de difundir a música mineira.

O relevante interesse cultural da Rádio Inconfidência para o Estado, bem como de sua programação, pode ser atestado nos recentes debates e articulações técnica e política para a salvaguarda desse patrimônio dos mineiros. Sendo assim, mantemos o entendimento de que a matéria atende aos requisitos de conveniência e oportunidade que justificam sua aprovação, agora também no 2º turno.

Conclusão

Diante do exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 679/2019, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 23 de outubro de 2019.

Bosco, presidente e relator – Marquinho Lemos – Mauro Tramonte – Professor Wendel Mesquita.

PROJETO DE LEI Nº 679/2019**(Redação do Vencido)**

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Rádio Inconfidência AM e FM, bem como suas programações.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado a Rádio Inconfidência AM e FM, bem como suas programações.

Art. 2º – O bem cultural de que trata esta lei poderá, a critério dos órgãos responsáveis pela política de patrimônio cultural do Estado, ser objeto de proteção específica, por meio de inventários, tombamento, registro ou de outros procedimentos administrativos pertinentes, conforme a legislação aplicável.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 80/2018**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei Complementar nº 80/2018, de autoria do presidente do Tribunal de Contas, que altera a Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008, que dispõe sobre a organização do Tribunal de Contas e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 80/2018

Altera o art. 27 da Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008, que dispõe sobre a organização do Tribunal de Contas e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os incisos IV e VI do art. 27 da Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27 – (...)

IV – atuar junto ao Pleno e à Câmara do Tribunal para a qual for designado em caráter permanente, presidindo a instrução dos processos que lhe forem distribuídos e relatando-os com proposta de voto, por escrito, a ser apreciada pelos membros do respectivo colegiado;

(...)

VI – desempenhar, por determinação do Presidente ou do Pleno, outras atribuições compatíveis com o cargo.”

Art. 2º – Fica revogado o inciso V do art. 27 da Lei Complementar nº 102, de 2008.

Art. 3º – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 23 de outubro de 2019.

Duarte Bechir, presidente – Sávio Souza Cruz, relator – Osvaldo Lopes.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 5.436/2018**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 5.436/2018, de autoria do deputado Lafayette de Andrada, que declara de utilidade pública a Associação do Residencial Parque das Árvores, com sede no Município de Nova Ponte, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 5.436/2018

Declara de utilidade pública a Associação do Residencial Parque das Árvores, com sede no Município de Nova Ponte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação do Residencial Parque das Árvores, com sede no Município de Nova Ponte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 23 de outubro de 2019.

Duarte Bechir, presidente e relator – Osvaldo Lopes – Sávio Souza Cruz.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16/2019**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei Complementar nº 16/2019, de autoria do presidente do Tribunal de Justiça, que altera a Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, que contém a Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Minas Gerais, para unificar os Quadros de Pessoal das Justiças de Primeira e Segunda Instâncias, e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16/2019

Altera a Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, que contém a organização e a divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais, para unificar os Quadros de Pessoal das Justiças de Primeira e Segunda Instâncias, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao Capítulo IV do Título II do Livro V da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, o seguinte art. 249-A:

“Art. 249-A – Aplicam-se aos servidores do Tribunal de Justiça Militar, no que couber, os dispositivos desta lei relativos a direitos e deveres dos servidores.”.

Art. 2º – Fica acrescentado ao Capítulo I do Título III do Livro V da Lei Complementar nº 59, de 2001, o seguinte art. 249-B:

“Art. 249-B – A organização dos órgãos auxiliares dos Juízos será fixada em regulamento expedido pelo Tribunal de Justiça.”.

Art. 3º – O Título IV do Livro V da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a denominar-se: “Dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais”.

Art. 4º – A Seção I do Capítulo I do Título IV do Livro V da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a denominar-se: “Do Provimento dos Cargos de Servidores do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais”.

Art. 5º – Ficam acrescentados à Seção I do Capítulo I do Título IV do Livro V da Lei Complementar nº 59, de 2001, os seguintes arts. 257-A e 257-B:

“Art. 257-A – Os cargos do Quadro de Pessoal dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais destinam-se ao exercício das funções desempenhadas nos órgãos auxiliares do Tribunal de Justiça e nos órgãos auxiliares dos Juízos.

Art. 257-B – O Quadro de Pessoal de que trata o art. 257-A é composto por cargos de provimento efetivo, cargos de provimento em comissão e funções de confiança, previstos em lei de iniciativa do Tribunal de Justiça.

§ 1º – A nomeação para os cargos integrantes do Quadro de Pessoal a que se refere o *caput* deste artigo será feita pelo Presidente do Tribunal de Justiça, de acordo com as condições e a forma de provimento estabelecidas em lei.

§ 2º – O ingresso na classe inicial das carreiras dos cargos de provimento efetivo a que se refere o *caput* deste artigo far-se-á por meio de nomeação e posse, após aprovação em concurso público, perante comissão examinadora nomeada e composta nos termos estabelecidos no Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

§ 3º – Na realização do concurso público a que se refere o § 2º deste artigo, serão observados os princípios da centralização, para a abertura do concurso e a elaboração das provas, e da regionalização, para a aplicação das provas.

§ 4º – A lotação e as atribuições dos cargos previstos no *caput* deste artigo serão estabelecidas em regulamento expedido pelo Tribunal de Justiça.”.

Art. 6º – A Seção II do Capítulo I do Título IV do Livro V da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a denominar-se: “Da Movimentação dos Servidores do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais”.

Art. 7º – Os arts. 260, 264 e 270 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 260 – Poderá ocorrer movimentação de servidores do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, mediante requerimento dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça, observadas a conveniência administrativa e as normas estabelecidas em regulamento expedido pelo órgão competente do Tribunal de Justiça.

§ 1º – O requerimento a que se refere o *caput* deverá conter manifestação dos superiores de maior grau hierárquico das áreas de lotação envolvidas.

§ 2º – Será motivada a manifestação mencionada no § 1º contrária ao pedido de movimentação de que trata o *caput*.

(...)

Art. 264 – A licença para tratar de interesses particulares, requerida por servidor, somente poderá ser concedida após cumprido o estágio probatório e terá a duração máxima de dois anos, vedadas a prorrogação e a renovação dentro dos três anos seguintes ao seu término.

(...)

Art. 270 – A substituição de servidores do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais será feita de acordo com critérios estabelecidos em ato normativo do órgão indicado no Regimento Interno do Tribunal de Justiça.”.

Art. 8º – Os incisos I e IV do *caput* do art. 289 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 289 – (...)

I – pelo Presidente do Tribunal, por proposição do Corregedor-Geral de Justiça ou do Diretor do Foro, quando se tratar de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, destituição de cargo em comissão ou destituição de função comissionada imposta aos servidores lotados nas Secretarias do Tribunal de Justiça e da Corregedoria-Geral de Justiça e nos órgãos auxiliares da Justiça de primeiro grau;

(...)

IV – pelo Corregedor-Geral de Justiça, quando se tratar de advertência ou suspensão imposta aos servidores lotados nas Secretarias do Tribunal de Justiça e da Corregedoria-Geral de Justiça e nos órgãos auxiliares da Justiça de primeiro grau, sem prejuízo do disposto no inciso V;”.

Art. 9º – O art. 291 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 291 – A autoridade, o superior hierárquico ou o interessado que tiver ciência de abuso, erro, ilícito, irregularidade ou omissão imputados a servidor lotado nas Secretarias do Tribunal de Justiça e da Corregedoria-Geral de Justiça e nos órgãos auxiliares da Justiça de primeiro grau comunicará o fato ao Corregedor-Geral de Justiça e, no caso de servidor lotado nos órgãos auxiliares da Justiça de primeiro grau, ao Diretor do Foro da respectiva comarca, remetendo os elementos colhidos para apuração mediante a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar.”.

Art. 10 – O *caput* do art. 292 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 292 – As denúncias sobre abuso, erro, ilícito, irregularidade ou omissão imputados a servidor lotado nas Secretarias do Tribunal de Justiça e da Corregedoria-Geral de Justiça e nos órgãos auxiliares da Justiça de primeiro grau serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação do denunciante.”.

Art. 11 – O inciso I do art. 309 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 309 – (...)

I – ao Tribunal de Justiça, no caso de Desembargadores, Juizes de Direito e servidores do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais;”.

Art. 12 – O inciso XVIII do *caput* do art. 10 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação, e fica acrescentado ao *caput* do mesmo artigo o inciso XIX a seguir:

“Art. 10 – (...)

XVIII – em Andradas, Araçuaí, Arcos, Baependi, Boa Esperança, Bom Despacho, Brasília de Minas, Brumadinho, Caeté, Cambuí, Cássia, Caxambu, Congonhas, Conselheiro Pena, Esmeraldas, Guanhães, Inhapim, Itabirito, Itambacuri, Itapeçerica, Iturama, João Pinheiro, Lagoa da Prata, Lagoa Santa, Machado, Manga, Manhumirim, Mariana, Matozinhos, Monte Carmelo, Muzambinho, Ouro Branco, Ouro Fino, Paraisópolis, Pedra Azul, Pitangui, Piumhi, Porteirinha, Sabará, Sacramento, Salinas, Santa Bárbara, São Francisco, São Gonçalo do Sapucaí, São João da Ponte, São João Nepomuceno, Três Pontas e Várzea da Palma, dois Juizes de Direito;

XIX – em Mateus Leme, três Juizes de Direito.”.

Art. 13 – Em decorrência da alteração efetuada no art. 12, o subitem 46 do item I.2.II do Anexo I da Lei Complementar nº 59, de 2001, correspondente a Mateus Leme, passa a vigorar na forma do Anexo I desta lei.

Art. 14 – O Município de Alvarenga fica transferido da Comarca de Conselheiro Pena para a Comarca de Tarumirim.

Parágrafo único – Em decorrência do disposto no *caput*, os itens 85 e 299 do Anexo II da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar na forma do Anexo II desta lei.

Art. 15 – O Município de São José do Mantimento fica transferido da Comarca de Lajinha para a Comarca de Ipanema.

Parágrafo único – Em decorrência do disposto no *caput*, os itens 127 e 164 do Anexo II da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar na forma do Anexo II desta lei.

Art. 16 – O Município de São Geraldo da Piedade fica transferido da Comarca de Virgíópolis para a Comarca de Governador Valadares.

Parágrafo único – Em decorrência do disposto no *caput*, os itens 114 e 320 do Anexo II da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar na forma do Anexo II desta lei.

Art. 17 – O Município de Matias Cardoso fica transferido da Comarca de Manga para a Comarca de Jaíba.

Parágrafo único – Em decorrência do disposto no *caput*, os itens 151 e 172 do Anexo II da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar na forma do Anexo II desta lei.

Art. 18 – Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 59, de 2001:

I – o § 1º do art. 65;

II – o art. 240;

III – o art. 241;

IV – o art. 243;

V – o art. 250;

VI – o art. 253;

VII – o art. 254;

VIII – o art. 255;

IX – o art. 261.

Art. 19 – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 23 de outubro de 2019.

Duarte Bechir, presidente – Sávio Souza Cruz, relator – Osvaldo Lopes.

ANEXO I

(a que se refere o art. 13 da Lei Complementar nº , de de de 2019)

“ANEXO I

Justiça Comum: cargos previstos e classificação das comarcas

(...)

I.2.II – Comarcas de segunda entrância

45 – (...)	(...)
46 – Mateus Leme	3
47 – (...)	(...)”

ANEXO II

(a que se referem os arts. 14 a 17 da Lei Complementar nº , de de de 2019)

“ANEXO II

(a que se refere o § 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 59, de 2001)

Relação das comarcas com os municípios que as integram

(...)	(...)
-------	-------

85 – Conselheiro Pena	Conselheiro Pena
	Cuparaque
	Goiabeira
	Tumiritinga
(...)	(...)
114 – Governador Valadares	Governador Valadares
	Alpercata
	Frei Inocêncio
	Marilac
	Mathias Lobato
	Periquito
	São Geraldo da Piedade
(...)	(...)
127 – Ipanema	Ipanema
	Conceição de Ipanema
	Pocrane
	São José do Mantimento
	Taparuba
(...)	(...)
151 – Jaíba	Jaíba
	Matias Cardoso
(...)	(...)
164 – Lajinha	Lajinha
	Chalé
(...)	(...)
172 – Manga	Manga
	Miravânia
	São João das Missões
(...)	(...)
299 – Tarumirim	Tarumirim
	Alvarenga
	Engenheiro Caldas
	Fernandes Tourinho
	Sobralia
(...)	(...)
320 – Virginópolis	Virginópolis
	Divinolândia de Minas
	Gonzaga
	Santa Efigênia de Minas
	Sardoá”

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 720/2019**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 720/2019, de autoria do deputado Thiago Cota, que declara de utilidade pública a Confraria Capim Canela, com sede no Município de Mariana, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 720/2019

Declara de utilidade pública a Associação Confraria Capim Canela, com sede no Município de Mariana.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Confraria Capim Canela, com sede no Município de Mariana.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 23 de outubro de 2019.

Duarte Bechir, presidente e relator – Osvaldo Lopes – Sávio Souza Cruz.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 856/2019**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 856/2019, de autoria do deputado Antonio Carlos Arantes, que declara de utilidade pública a Corporação Musical Sagrado Coração de Jesus – CMSCJ –, com sede no Município de Caxambu, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 856/2019

Declara de utilidade pública a Corporação Musical Sagrado Coração de Jesus – CMSCJ –, com sede no Município de Caxambu.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Corporação Musical Sagrado Coração de Jesus – CMSCJ –, com sede no Município de Caxambu.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 23 de outubro de 2019.

Duarte Bechir, presidente e relator – Osvaldo Lopes – Sávio Souza Cruz.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 897/2019**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 897/2019, de autoria do deputado Professor Cleiton, que declara de utilidade pública o Conselho Central de Políticas de Segurança Pública de Paracatu – Centralseg –, com sede no Município de Paracatu, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 897/2019

Declara de utilidade pública o Conselho Central de Políticas de Segurança Pública de Paracatu – Centralseg –, com sede no Município de Paracatu.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Conselho Central de Políticas de Segurança Pública de Paracatu – Centralseg –, com sede no Município de Paracatu.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 23 de outubro de 2019.

Duarte Bechir, presidente e relator – Osvaldo Lopes – Sávio Souza Cruz.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 910/2019**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 910/2019, de autoria do Procurador-Geral de Justiça, que modifica a Lei nº 22.618, de 26 de julho de 2017, que altera o Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público, e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 910/2019

Altera a Lei nº 22.618, de 26 de julho de 2017, que altera o Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O § 4º do art. 2º da Lei nº 22.618, de 26 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º – (...)

§ 4º – Os cargos de que trata o *caput* que sejam destinados ao assessoramento dos membros do Ministério Público na atividade jurídico-finalística são privativos de bacharéis em direito, e suas atribuições são as constantes no Anexo II desta lei.”.

Art. 2º – O *caput* do art. 3º da Lei nº 22.618, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º – Em decorrência da criação de cargos de que trata o art. 2º, o item B do Anexo III da Lei nº 16.180, de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo I desta lei.”.

Art. 3º – Fica acrescentado à Lei nº 22.618, de 2017, o Anexo II, na forma do Anexo desta lei, passando o Anexo daquela lei a vigorar como Anexo I.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 23 de outubro de 2019.

Duarte Bechir, presidente – Sávio Souza Cruz, relator – Osvaldo Lopes.

ANEXO

(a que se refere o art. 3º da Lei nº , de de de 2019)

“ANEXO II

(a que se refere o § 4º do art. 2º da Lei nº 22.618, de 26 de julho de 2017)

Atribuições dos cargos de Assessor de Procurador de Justiça e de Assessor de Promotor de Justiça destinados ao assessoramento na atividade jurídico-finalística, privativos de bacharéis em direito:

I – assessorar, por meio do vínculo de fidúcia estabelecido com a autoridade nomeante, em conexão direta com sua independência funcional, na confecção ou na revisão de minutas de peças e manifestações pré-processuais ou processuais iniciais, interlocutórias, finais e recursais, antes da juntada nos autos dos expedientes administrativos e dos processos;

II – organizar as pautas extrajudiciais, compatibilizando-as com as pautas judiciais;

III – selecionar, dentre os processos ou expedientes administrativos submetidos ao exame do órgão de execução, aqueles que versem sobre questões de solução já definida institucionalmente ou judicialmente, para serem conferidos pelo órgão de execução;

IV – fazer pesquisa de doutrina e de jurisprudência;

V – auxiliar na elaboração de relatórios e correspondências oficiais;

VI – auxiliar na organização de pastas e documentos do órgão de execução, zelando pela conservação das cópias, físicas ou digitais, necessárias às consultas internas, decisões estratégicas, pesquisas e correições;

VII – auxiliar, quando determinado, o órgão de execução e os órgãos de apoio administrativo no atendimento ao público;

VIII – executar outros trabalhos compatíveis com suas atribuições que forem determinados pelo órgão de execução, ao qual se vincula por confiança e cujas instruções deverá observar.”.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 976/2019

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 976/2019, de autoria do deputado Gustavo Santana, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária de Desenvolvimento da Região Suíça II – Acoderes –, com sede no Município de Teófilo Otoni, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 976/2019

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária de Desenvolvimento da Região Suíça II – Acoderes –, com sede no Município de Teófilo Otoni.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária de Desenvolvimento da Região Suíça II – Acoderes –, com sede no Município de Teófilo Otoni.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 23 de outubro de 2019.

Duarte Bechir, presidente e relator – Osvaldo Lopes – Sávio Souza Cruz.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.013/2019**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 1.013/2019, de autoria do governador do Estado, que institui o Fundo Estadual de Segurança Pública de Minas Gerais, foi aprovado no 2º turno, com a Emenda nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.013/2019

Institui o Fundo Estadual de Segurança Pública de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Fundo Estadual de Segurança Pública de Minas Gerais – Fesp-MG –, sem personalidade jurídica e dotado de individualização contábil, observado o disposto na Lei Federal nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e na Lei Complementar nº 91, de 19 de janeiro de 2006.

Art. 2º – O Fesp-MG tem como objetivo garantir recursos para apoiar projetos e ações nas áreas de segurança pública e de defesa social, bem como de prevenção à violência.

Art. 3º – O Fesp-MG desempenhará função programática e de transferência legal.

Art. 4º – Constituem recursos do Fesp-MG:

I – as receitas decorrentes de transferências do Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP –, nos termos do disposto no art. 7º da Lei Federal nº 13.756, de 2018;

II – as doações e os auxílios de pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

III – as receitas decorrentes das aplicações de recursos do Fesp-MG;

IV – as dotações consignadas na lei orçamentária anual e nos créditos adicionais;

V – outras receitas que lhe sejam destinadas.

Art. 5º – Além das hipóteses previstas no art. 5º da Lei Federal nº 13.756, de 2018, os recursos do Fesp-MG serão destinados a:

I – programas e projetos de prevenção à incidência de crimes, violências, violações de direitos e acidentes, incluídos os projetos de Policiamento Orientado a Problemas e os programas de prevenção social à criminalidade;

II – ações de modernização da investigação criminal, da polícia judiciária e da identificação civil e criminal;

III – ações de melhoria no atendimento ao público;

IV – programas, projetos e ações voltados para as vítimas de violência do Estado;

V – programas, projetos e ações voltados para as vítimas de crimes violentos;

VI – ações voltadas para o esclarecimento de homicídios e para a publicização em transparência ativa das informações relacionadas à investigação, à instrução e ao julgamento penal, com base no direito ao acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição da República;

VII – programas, projetos e ações emergenciais voltados para a localização e a proteção de crianças desaparecidas ou em risco de violência;

VIII – programas, projetos e ações voltados para a educação e a segurança no trânsito;

IX – programas, projetos e ações voltados para a proteção de mulheres em situação de violência e para a prevenção e o enfrentamento da violência contra a mulher, especialmente do feminicídio.

Parágrafo único – Fica vedada a utilização dos recursos do Fesp-MG:

I – em despesas e encargos sociais relacionados ao pessoal civil ou militar ativo, inativo ou pensionista;

II – em unidades de órgãos e de entidades destinadas exclusivamente à realização de atividades administrativas.

Art. 6º – São beneficiários do Fesp-MG:

I – Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejusp;

II – Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG;

III – Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – PCMG;

IV – Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG.

Art. 7º – Os recursos financeiros destinados ao Fesp-MG serão depositados em conta específica de titularidade do Fundo, mantidos em instituição financeira pública federal e movimentados por meio eletrônico.

§ 1º – A instituição financeira responsável pelas contas do Fesp-MG disponibilizará as informações relacionadas a suas movimentações financeiras ao Ministério da Justiça e Segurança Pública por meio de aplicativo que identifique o destinatário do recurso.

§ 2º – Os recursos do Fesp-MG, oriundos ou decorrentes das receitas do FNSP, não poderão ser transferidos para outras contas da administração pública estadual.

§ 3º – Os recursos do Fesp-MG, oriundos ou decorrentes das receitas do FNSP, deverão ser utilizados dentro do prazo estabelecido por ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, e a não utilização nesse prazo ensejará a devolução do saldo remanescente atualizado.

Art. 8º – A Sejusp será o órgão gestor e o agente executor do Fesp-MG.

Art. 9º – O grupo coordenador do Fesp-MG será composto pelos seguintes representantes, titular e suplente:

I – o Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública, que o presidirá;

II – um representante da Secretaria de Estado de Fazenda – SEF;

III – um representante da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag;

IV – um representante da PMMG;

V – um representante do CBMMG;

VI – um representante da PCMG.

§ 1º – Os membros titulares serão substituídos em suas ausências e em seus impedimentos pelos respectivos suplentes.

§ 2º – Os titulares e os respectivos suplentes não fazem jus a remuneração pela participação no grupo coordenador, sendo a função considerada de relevante interesse público.

Art. 10 – O grupo coordenador do Fesp-MG deverá acompanhar, monitorar, fiscalizar e avaliar o Fundo.

Art. 11 – O Fesp-MG terá duração indeterminada, nos termos do disposto na alínea “b” do inciso I do art. 5º da Lei Complementar nº 91, de 2006.

Art. 12 – Na hipótese de extinção do Fesp-MG, o saldo apurado será absorvido pelo Tesouro Estadual, ressalvados os recursos decorrentes de transferência federal, previstos no inciso I do art. 4º, que retornarão a sua origem.

Art. 13 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 23 de outubro de 2019.

Duarte Bechir, presidente – Sávio Souza Cruz, relator – Osvaldo Lopes.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.085/2019

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.085/2019, de autoria do governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e do Fundo do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, foi aprovado em turno único, com as Emendas nos 1 e 2.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.085/2019

Autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e do Fundo do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG –, até o limite de R\$1.800.000,00 (um milhão oitocentos mil reais), para atender a despesas de Pessoal e Encargos Sociais.

Art. 2º – Para atender ao disposto no art. 1º, serão utilizados recursos provenientes do excesso de arrecadação da receita de Contribuição do Servidor para o Fundo Financeiro de Previdência – Funfip.

Art. 3º – Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, em favor do Funfip, dotações orçamentárias do TCEMG, do grupo de despesas de Pessoal e Encargos Sociais, fonte de Recursos para Cobertura do Déficit Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS –, até o valor a que se refere o art. 1º.

Art. 4º – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Fundo do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – Funcontas – TCEMG –, até o limite de R\$347.686,35 (trezentos e quarenta e sete mil seiscentos e oitenta e seis reais e trinta e cinco centavos), para atender a:

I – Outras Despesas Correntes, até o limite de R\$304.081,65 (trezentos e quatro mil oitenta e um reais e sessenta e cinco centavos);

II – Investimentos, até o limite de R\$43.604,70 (quarenta e três mil seiscentos e quatro reais e setenta centavos).

Art. 5º – Para atender ao disposto no art. 4º, serão utilizados recursos provenientes:

I – do excesso de arrecadação da receita de Convênios, Acordos e Ajustes provenientes da União e Suas Entidades, até o limite de R\$200.000,00 (duzentos mil reais);

II – do saldo financeiro da receita de Recursos Diretamente Arrecadados da contrapartida do convênio MJ/SENACON/FDD nº 85428/2018, firmado entre o TCEMG e o Ministério da Justiça e Segurança Pública, até o limite de R\$143.604,70 (cento e quarenta e três mil seiscentos e quatro reais e setenta centavos);

III – da anulação de dotação orçamentária do grupo de Investimentos, fonte de Recursos Diretamente Arrecadados, procedência Recursos Recebidos para Livre Utilização, até o limite de R\$4.081,65 (quatro mil oitenta e um reais e sessenta e cinco centavos).

Art. 6º – A aplicação desta lei observará o disposto no art. 169 da Constituição da República e as normas pertinentes da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 23 de outubro de 2019.

Duarte Bechir, presidente – Osvaldo Lopes, relator – Sávio Souza Cruz.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.125/2019

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.125/2019, de autoria do governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.125/2019

Autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais – TJMMG –, até o limite de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais), para atender a despesas de Pessoal e Encargos Sociais.

Art. 2º – Para atender ao disposto no art. 1º, serão utilizados recursos provenientes do excesso de arrecadação da receita de Recursos para Cobertura do Déficit Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Art. 3º – Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, em favor da unidade orçamentária Encargos Gerais do Estado – Secretaria de Estado de Fazenda – Encargos Diversos – EGE-SEF –, dotações orçamentárias do TJMMG:

I – do grupo de despesas de Pessoal e Encargos Sociais, fonte Recursos Ordinários, até o valor de R\$2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais);

II – do grupo de Outras Despesas Correntes, fonte Recursos Ordinários, procedência Recursos Recebidos para Auxílios Doença, Funeral, Alimentação, Transporte e Fardamento, até o valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais).

Art. 4º – A aplicação desta lei observará o disposto no art. 169 da Constituição da República e as normas pertinentes da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 23 de outubro de 2019.

Duarte Bechir, presidente – Osvaldo Lopes, relator – Sávio Souza Cruz.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.126/2019

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.126/2019, de autoria do governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.126/2019

Autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, até o limite de R\$2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), para atender a despesas de Pessoal e Encargos Sociais.

Art. 2º – Para atender ao disposto no art. 1º, serão utilizados recursos provenientes do excesso de arrecadação da receita de Contribuição Patronal para o Fundo Financeiro de Previdência.

Art. 3º – Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, em favor da unidade orçamentária Encargos Gerais do Estado – Secretaria de Estado de Fazenda – Encargos Diversos – EGE-SEF –, dotações orçamentárias da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, grupo de despesas de Pessoal e Encargos Sociais, fonte Recursos Ordinários, até o valor a que se refere o art. 1º.

Art. 4º – A aplicação desta lei observará o disposto no art. 169 da Constituição da República e as normas pertinentes da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 23 de outubro de 2019.

Duarte Bechir, presidente – Osvaldo Lopes, relator – Sávio Souza Cruz.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.127/2019

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.127/2019, de autoria do governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Ministério Público do Estado e do Fundo Especial do Ministério Público do Estado, foi aprovado em turno único, com as Emendas nos 1 e 2.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.127/2019

Autoriza a abertura de créditos suplementares ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Ministério Público do Estado e do Fundo Especial do Ministério Público do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Ministério Público do Estado, até o limite de R\$111.500.000,00 (cento e onze milhões e quinhentos mil reais), para atender a:

I – despesas de Pessoal e Encargos Sociais, até o valor de R\$78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais);

II – Outras Despesas Correntes, até o valor de R\$3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais);

III – Investimentos, até o valor de R\$17.000.000,00 (dezessete milhões de reais);

IV – Inversões Financeiras, até o valor de R\$13.000.000,00 (treze milhões de reais).

Art. 2º – Para atender ao disposto no art. 1º, serão utilizados recursos provenientes:

I – do excesso de arrecadação da receita de Contribuição Patronal para o Fundo Financeiro de Previdência, até o valor de R\$7.000.000,00 (sete milhões de reais);

II – do excesso de arrecadação da receita de Contribuição do Servidor para o Fundo Financeiro de Previdência, até o valor de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais);

III – do excesso de arrecadação da receita de Recursos para Cobertura do Déficit Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS –, até o valor de R\$57.000.000,00 (cinquenta e sete milhões de reais);

IV – da anulação de dotações orçamentárias do grupo de despesas de Pessoal e Encargos Sociais do Ministério Público, fonte Recursos Ordinários, procedência Recursos Recebidos para Livre Utilização, até o valor de R\$4.000.000,00 (quatro milhões de reais);

V – da anulação de dotações orçamentárias do grupo de Outras Despesas Correntes, fonte Recursos Ordinários, procedência Recursos Recebidos para Auxílios Doença, Funeral, Alimentação, Transporte e Fardamento, até o valor de R\$33.500.000,00 (trinta e três milhões e quinhentos mil reais).

Art. 3º – Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, em favor da unidade orçamentária Encargos Gerais do Estado – Secretaria de Estado de Fazenda – Encargos Diversos – EGE-SEF –, dotações orçamentárias do Ministério Público do Estado, grupo de despesas de Pessoal e Encargos Sociais, fonte Recursos Ordinários, até o valor a que se refere o inciso III do art. 2º.

Art. 4º – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Fundo Especial do Ministério Público do Estado, até o limite de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais), para atender a Inversões Financeiras.

Art. 5º – Para atender ao disposto no art. 4º, serão utilizados recursos provenientes da anulação de dotações orçamentárias do Grupo de Investimentos.

Art. 6º – A aplicação desta lei observará o disposto no art. 169 da Constituição da República e as normas pertinentes da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 23 de outubro de 2019.

Duarte Bechir, presidente – Osvaldo Lopes, relator – Sávio Souza Cruz.

PARECER SOBRE EMENDA(S) APRESENTADA(S) EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 1.069/2019

Comissão de Administração Pública

Relatório

A proposição de lei em epígrafe, de autoria do deputado João Magalhães, “dispõe sobre a renegociação da dívida do Estado com os municípios mineiros mediante dação em pagamento de bens imóveis”.

A Comissão de Constituição e Justiça, em análise preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto com as Emendas nos 1 e 2, que apresentou.

Posteriormente, a Comissão de Administração Pública opinou pela sua aprovação e acompanhou o voto da comissão que a antecedeu. A Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização, por sua vez, também se manifestou pela aprovação da matéria com as Emendas nos 1 e 2, da Comissão de Constituição e Justiça. Da mesma forma se posicionou a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Na fase de discussão do projeto no 1º turno, foram apresentadas, em Plenário, a Emenda no 3 e o Substitutivo nº 1, que vêm a esta comissão para receber parecer, nos termos do § 2º do art. 188 do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em tela pretende autorizar o Estado a promover a quitação, total ou parcial, de suas dívidas contraídas até 31 de janeiro de 2019 com os municípios mineiros, referentes aos repasses constitucionais de créditos do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – e do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA –, por meio de dação em pagamento de bens imóveis.

Segundo o projeto, poderão ser objeto da operação os bens que integram o patrimônio do Estado e aqueles habilitados tempestivamente no Plano de Regularização de Créditos Tributários, instituído pela Lei nº 22.549, de 30 de junho de 2017, bem como aqueles habilitados por contribuintes para dação em pagamento em favor do Estado, nos termos da Lei nº 15.273, de 29 de julho de 2004. Ademais, a transferência de propriedade desses bens para os municípios dependerá de homologação de acordo perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – Cejusc – do Tribunal de Justiça do Estado.

Passa-se, então, à análise da Emenda nº 3 e do Substitutivo nº 1, apresentados em Plenário.

A Emenda nº 3 objetiva acrescentar ao projeto dispositivo com a seguinte regra: “o município, pelo chefe do Executivo, declarará expressamente ciência de que a opção pelo recebimento por meio de dação em pagamento de imóvel não implica em licença para descumprir as determinações de vinculação e aplicação da receita respectiva conforme determina a Constituição Federal e a legislação pertinente”. Segundo a parlamentar proponente, como o débito do Estado com os municípios decorre do não repasse de transferências constitucionais (ICMS e IPVA) e do Fundeb, seria importante deixar claro que tais destinações têm vinculação constitucional. Em que pese a preocupação da deputada, entendemos desnecessária a inserção da regra no projeto, uma vez que questionável sob o ponto de vista da autonomia federativa. Ademais, a proposição não versa sobre os recursos decorrentes do Fundeb, concentrando-se nos repasses constitucionais de ICMS e IPVA. Em face disso, consideramos que essa emenda deve ser rejeitada.

O Substitutivo nº 1 foi apresentado, segundo o seu autor, com o objetivo de o aprimorar a proposição, razão pela qual ele propôs alterações pontuais em diversos dispositivos. Além disso, extraiu-se do § 1º do art. 1º da proposição a hipótese de o Estado oferecer bens de seu patrimônio como objeto de eventual dação em pagamento, mantendo somente aqueles imóveis habilitados tempestivamente no Plano de Regularização de Créditos Tributários instituído pela Lei nº 22.549, de 30 de junho de 2017. Argumentou o proponente que sua intenção é tornar o projeto compatível com o comando constante no art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal. A maior parte das alterações propostas no substitutivo destinam-se a aclarar que o município deverá aprovar lei municipal específica a fim de operacionalizar a transação objeto da proposta legislativa. Da mesma forma como nos posicionamos em relação à mencionada Emenda nº 3, consideramos que, se a legislação nacional e constitucional prevê requisitos para o município aceitar os bens do Estado, não faz sentido a lei estadual dispor sobre tais pressupostos, sob pena de interferência na autonomia de outros entes federados. Quanto à retirada do projeto dos bens imóveis que já integram o patrimônio do Estado, acreditamos que a medida será prejudicial ao contexto da proposição. Portanto, entendemos que o substitutivo deve ser rejeitado.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela rejeição da Emenda nº 3 e do Substitutivo nº 1, apresentados em Plenário, ao Projeto de Lei nº 1.069/2019.

Sala das Comissões, 22 de outubro de 2019.

João Magalhães, presidente – Sargento Rodrigues, relator – Osvaldo Lopes – Beatriz Cerqueira – Roberto Andrade – Raul Belém.



COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO PRESIDENTE

COMUNICAÇÕES

– O presidente despachou, em 22/10/2019, as seguintes comunicações:

Do deputado Sávio Souza Cruz em que notifica o falecimento de Bernadete Camargos Fonseca, ocorrido em 17/10/2019, em Belo Horizonte. (– Ciente. Oficie-se.)

Do deputado Dalmo Ribeiro Silva em que notifica o falecimento de Gabriel Vilas Boas, ex-diretor-geral do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas – IFSuldeminas –, ocorrido em 17/10/2019, em Ouro Fino. (– Ciente. Oficie-se.)



MANIFESTAÇÕES

MANIFESTAÇÕES

A Assembleia Legislativa aprovou, nos termos do art. 103, III, "b" a "d", do Regimento Interno, as seguintes manifestações:

de congratulações com os Srs. João Augusto Ferraz de Araújo e Luiz Bernardo Rodrigues de Moraes Neto, delegados de polícia; com as Sras. Maria dos Anjos e Milkhaila Gomes Reis, escrivãs de polícia; com os Srs. Chalme dos Santos França e Davi Costa de Andrade, investigadores; e com as Sras. Naiara Dutra Santos e Sthella Herdy Tuller, investigadoras, pela participação na ocorrência, em 19/6/2019, denominada Operação Pravus, que teve como objetivo combater o abuso sexual infantil, a exploração sexual infantil e a pedofilia e que culminou na prisão de mais de dez pessoas (Requerimento nº 3.034/2019, da deputada Delegada Sheila);

de repúdio à Secretaria de Saúde pelo encerramento dos atendimentos de urgência e emergência do Hospital Alberto Cavalcanti, localizado na Regional Noroeste de Belo Horizonte (Requerimento nº 3.077/2019, da Comissão de Direitos Humanos);

de congratulações com a comunidade de Frutal pelo aniversário desse município, comemorado em outubro (Requerimento nº 3.114/2019, do deputado Raul Belém);

de congratulações com a comunidade de Monte Carmelo pelo aniversário desse município, comemorado em outubro (Requerimento nº 3.115/2019, do deputado Raul Belém);

de congratulações com a comunidade de Carmo do Paranaíba pelo aniversário desse município, comemorado em outubro (Requerimento nº 3.116/2019, do deputado Raul Belém);

de congratulações com o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 4ª Região – Crefito-4 – pelos 50 anos da regulamentação das profissões fisioterapia e terapia ocupacional no País (Requerimento nº 3.117/2019, do deputado Professor Wendel Mesquita);

de pesar pelo falecimento de Sidneia Silva Resek, ex-prefeita e ex-vereadora do Município de Cristina (Requerimento nº 3.122/2019, do deputado Duarte Bechir);

de congratulações com a comunidade de Guanhães pelo 144º aniversário desse município (Requerimento nº 3.128/2019, da deputada Rosângela Reis);

de congratulações com os policiais militares que atuaram na ocorrência, em 4/10/2019, em Belo Horizonte, que resultou na prisão de sete suspeitos e na apreensão de uma pistola Glock 9mm, grande quantidade de maconha e de uma mala com armas de fogo, munições e um colete balístico (Requerimento nº 3.129/2019, do deputado Sargento Rodrigues).



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATO DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 22/10/2019, o presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou o seguinte ato, relativo ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

nomeando Jonathan Miranda Brasil, padrão VL-10, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Arlen Santiago.

TERMO DE CONTRATO Nº 71/2019

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: L3A Divisórias e Forros Eireli-EPP. Objeto: fornecimento e instalação de paredes divisórias, armários, balcões, bancadas e acessórios. Vigência: 12 meses a partir de sua assinatura. Licitação: pregão eletrônico 52/2019. Dotação orçamentária: 1011.01.122.701-2.009.3.3.90 (10.1).

TERMO DE CONTRATO Nº 72/2019

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Claro S.A. Objeto: prestação de serviço telefônico fixo comutado – STFC. Vigência: 60 meses a contar da data da assinatura. Licitação: Pregão Eletrônico nº 55/2019. Dotação orçamentária: 1011-01-122-701-2.009.3.3.90-10.1.

**ERRATAS****ATA DA 10ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA DAS ENERGIAS RENOVÁVEIS E DOS RECURSOS HÍDRICOS NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 9/10/2019**

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 15/10/2019, na pág. 2, onde se lê:

“Sala das Comissões, 3 de outubro de 2019.

Repórter Rafael Martins, presidente – Ulisses Gomes – Guilherme da Cunha.”, leia-se:

“Sala das Comissões, 23 de outubro de 2019.

Betinho Pinto Coelho, presidente – Roberto Andrade – Gustavo Santana.”.

ATA DA 12ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 15/10/2019

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 17/10/2019, na pág. 2, onde se lê:

“Estão presentes, também, as deputadas Celise Laviola, Rosângela Reis, Marília Campos, Beatriz Cerqueira e Leninha”, leia-se:

“Estão presentes, também, as deputadas Celise Laviola, Rosângela Reis, Marília Campos, Beatriz Cerqueira, Leninha e Andréia de Jesus”.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.126/2019**Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária**

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 23/10/2019, na pág. 28, no título, onde se lê:

“PARECER PARA O 1º TURNO”, leia-se:

“PARECER PARA TURNO ÚNICO”.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.127/2019**Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária**

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 23/10/2019, na pág. 29, no título, onde se lê:

“PARECER PARA O 1º TURNO”, leia-se:

“PARECER PARA TURNO ÚNICO”.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.855/2015**Comissão de Constituição e Justiça**

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 23/10/2019, na pág. 33, na “Conclusão”, onde se lê:

“somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.855/2015, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1”, leia-se:

“concluimos pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 1.855/2015, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1”.